

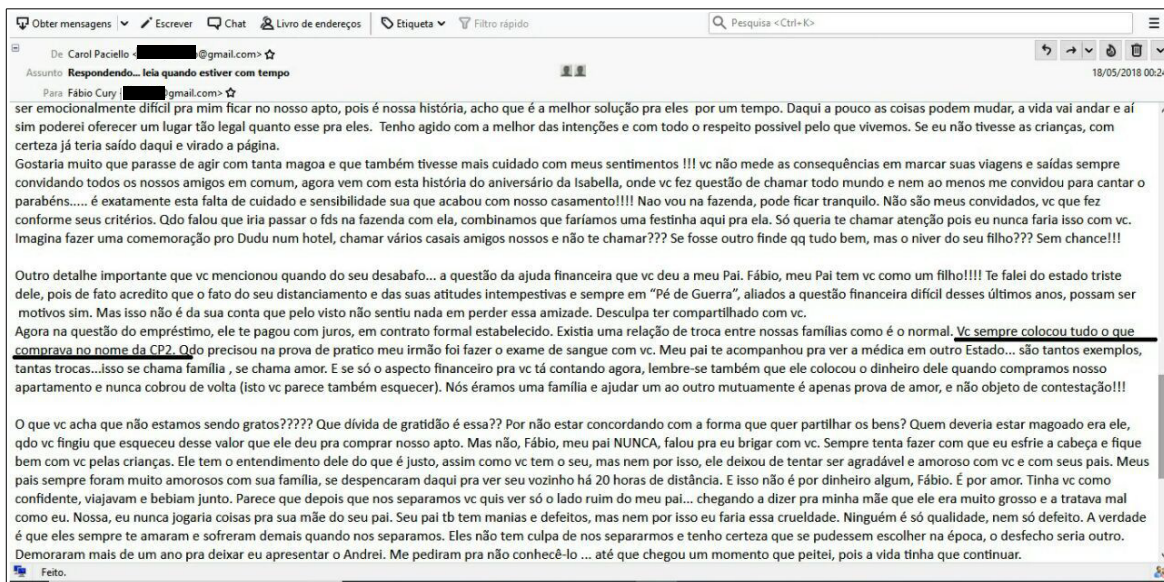


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ocultar parte de seu patrimônio, como se constata da mensagem enviada por sua esposa CAROLINA PACIELLO, em 18/05/2018, em que ela menciona que **FÁBIO** “sempre colocou tudo que comprava em nome da CP-2” (DOC. 48):



Ocorre que a utilização da empresa CP2 ENGENHARIA e outras relacionadas a familiares de **FÁBIO CURY** não se limitou a operações suspeitas para ocultação de patrimônio apenas desse Fiscal da Receita Federal. As provas colhidas até o momento indicam que **FÁBIO CURY** também faz uso de seus familiares e pessoas jurídicas relacionadas, para realizar operações imobiliárias suspeitas com outros integrantes da organização criminosa.

Como já apontado nos **itens 6.3 e 6.4** acima, a respeito dos indícios de operações de lavagem de dinheiro envolvendo os imóveis localizados na [REDACTED] e [REDACTED] **FÁBIO CURY** e **DANIEL GENTIL**, realizaram operações imobiliárias valendo-se de interpostas pessoas.

Nos referidos negócios imobiliários, **FÁBIO CURY** utilizou-se de seu cunhado **LEONARDO PACIELLO** e da empresa **SPE PRODÍGIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

EMPREENDIMENTOS, da qual esse é sócio. De outro lado, **DANIEL GENTIL** valeu-se da empresa B.MAGTS, em nome de sua mãe, que é utilizada pela organização criminosa para “abrigar” os imóveis adquiridos com dinheiro ilícito.

Mas não é só.

Foram encontradas no e-mail de **FÁBIO CURY** mensagens que apontam para a relação de simbiose desenvolvida por **FÁBIO CURY**, **MARCO AURÉLIO CANAL** e **DANIEL MONTEIRO GENTIL** para a possível prática de condutas ilícitas.

No dia 23/02/2017, o Auditor-Fiscal **FÁBIO CURY** informa, em inglês, a uma pessoa de nome Katie que está enviando cópia do cartão de crédito de **DANIEL GENTIL** para pagar por uma compra feita pelo filho do Auditor-Fiscal **MARCO AURÉLIO CANAL** (DOC. 48-A):

De: Fabio Cury <[redacted]@gmail.com>
Assunto: Order # 1004288
Para: [redacted]@strategies.com
Cc: [redacted]@mail.com

23/02/2017 13:40

Dear Ms. Katie,

I'm sending you now the Credit Card Authorization Form and the copy of the credit card of his friend, Mr. Daniel Gentil, as Mr. Marco ask me. Please, let me know if everything is ok.
Best regards
Fabio Cury

De: Katie Rosinbum <[redacted]@strategies.com>
Enviado: terça-feira, 21 de fevereiro de 2017 15:24:47
Para: Marco Aurélio Canal Junior
Assunto: RE: Update

Marco,

Please see the attached quote and the credit card form that I need filled out along with the front and back copy of the credit card.

Please let your friend know that I have added the 3% for the cc fee as we are charged that as well.

Let me know if you have any questions or if there is anything further that I can assist you with.

Thank you.

Regards,

Katie Rosinbum
Account Executive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Aparentemente, o que foi comprado pelo filho de **MARCO AURÉLIO CANAL** e pago por **DANIEL GENTIL** foi um laptop no valor de aproximadamente 6 mil dólares (US\$ 6.276,71), conforme observado em um formulário de autorização de compra anexado a um correio eletrônico, de 21/02/2017, encaminhado pelo filho de **MARCO AURÉLIO CANAL** a **FÁBIO CURY**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

 1101 15th Street NW Suite 206
Washington, DC 20005
202.682.3981

Credit Card Authorization Form

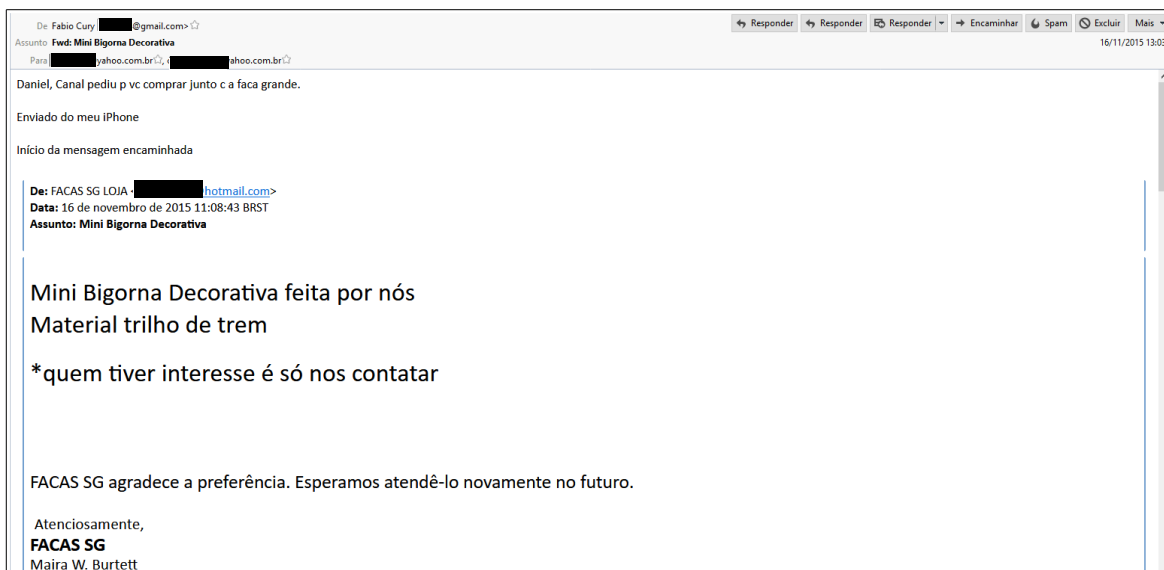
Company Name: MARCO AURELIO DA SILVA CANAL JUNIOR		
Street Address: [REDACTED]		
City, State, Zip: [REDACTED] BRAZIL		
Phone: [REDACTED]		
Email Address: [REDACTED]@hotmail.com		
Name on Card: DANIEL M. GENTIL		
Billing Street Address: [REDACTED]		
Billing City, State, Zip: RIO DE JANEIRO - RJ - 23040-150 - BRAZIL		
Sales Order/Quote Number: # 1004238 - rev 1 of 1		
Amount: \$ 6,276.71		
Card Number: [REDACTED] 8903		
Type of Card (MC, Visa): MC	Expiration Date: 02/19	Security Code: [REDACTED]
Cardholder Signature: Daniel M. Gentil	Date: 02/23/2017	

Please provide a copy of the front and back of the card.

De igual modo, em mensagens trocadas entre os dias 16 e 17 de novembro de 2015, **FÁBIO CURY** e **DANIEL GENTIL** conversam sobre a compra de determinados objetos, oportunidade em que **FÁBIO** avisa a **DANIEL** que “Canal pediu p vc comprar junto c a faca grande”, evidenciando a prática usual de os Auditores-Fiscais comprarem bens materiais em benefício de **MARCO AURÉLIO CANAL**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



As referidas mensagens de e-mail trocadas entre os anos de 2015 e 2017, analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios, convergem para confirmar o papel de **DANIEL GENTIL** como “lavador” dos recursos da organização criminosa.

Como se não bastasse, na caixa de correio eletrônico de **FÁBIO CURY** ([REDACTED]@gmail.com) foram encontrados e-mails que indicam que o Auditor-Fiscal também administra, desde abril de 2016, com FELIPE DUQUE ESTRADA ZEITUNE ([REDACTED]), uma marina localizada na Barra da Tijuca ([REDACTED]).

Apurou-se que, embora **FÁBIO CURY** não apareça formalmente nos contratos do empreendimento, o Auditor-Fiscal participa ativamente de sua administração, tendo conduzido os contatos para a locação do espaço e a aquisição do fundo de comércio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Obter mensagens | Escrever | Chat | Livro de endereços | Etiqueta | Filtro rápido | Pesquisa <Ctrl+K>

De Fabio Cury [redacted]@gmail.com > ☆
Assunto: marina
Para Fabio Cury [redacted]@gmail.com > ☆
24/04/2016 20

marina

4 anexos 57,9 KB | Guardar tudo

Locação marina.docx	17,6 KB
prest contas.xlsx	9,4 KB
RECIBO Marina.docx	14,2 KB
CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FUNDO DE COMÉRCIO A PRAZO ENTRE PESSOAS FÍSICAS.docx	16,6 KB

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS

Pelo presente instrumento particular, de um lado Gary Anthony **Foy**, britânico, portador do RNE nº V100191-8, CPF [redacted] residente e domiciliado na [redacted] doravante denominado LOCADOR, e de outro lado Felipe Duque Estrada **Zeitune**, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 52875121 - CRM/RJ, [redacted] residente e domiciliado na Rua [redacted] nesta cidade, doravante denominada simplesmente LOCATÁRIO, têm entre si como justo e contratado o que segue:

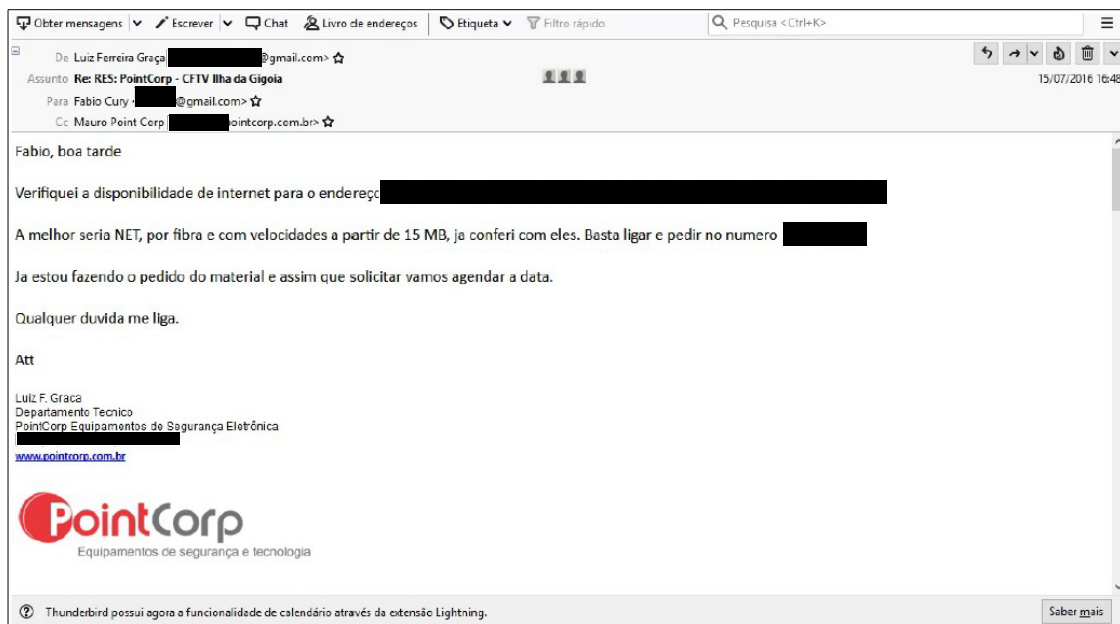
- O LOCADOR, por este instrumento, dá em locação ao LOCATÁRIO o imóvel de sua propriedade, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais e em perfeitas condições de higiene e conservação, de uso comercial, sito [redacted] nesta cidade, pelo prazo de 03 (três) anos, a partir de 15/04/2016, com término previsto para 15/04/2019, renováveis por mais 3 (oito) anos, a critério do LOCATÁRIO, desde que comunicado ao LOCADOR até 6 (seis) meses antes do encerramento do contrato, sendo que o LOCADOR poderá rescindir unilateralmente o contrato a partir do 4º ano, desde que seja para venda do imóvel, no caso de transferência de residência fixa sua e de sua família para o exterior.
- O aluguel ajustado entre as partes é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, e será reajustado anualmente, de acordo com a variação do Índice IGPM, ou de acordo com as normas legais que vigorarem na época.
- O pagamento dos aluguéis será feito na sede do LOCADOR, nesta cidade, até o dia 07 de cada mês, sob pena de incorrer o LOCATÁRIO em multa de 1 % (um por cento) sobre o valor do aluguel mensal e juros de mora pelo período em atraso.
- O LOCATÁRIO arcará com o pagamento de todos os impostos e taxas, seja de que natureza forem, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel e eventuais multas decorrentes do inadimplemento ou atraso nos respectivos pagamentos e, ainda, por todas as despesas de água, energia elétrica, telefone, gás e outras ligadas ao imóvel.
4. Fiação a cargo do LOCATÁRIO as obras que forem exigidas pelas autoridades municipais e sanitárias relativamente à segurança, conservação e higiene do prédio. O LOCATÁRIO poderá, ainda, realizar benfeitorias e modificações no imóvel, desde que com prévia anuência, por escrito, do LOCADOR, não lhe cabendo, porém, qualquer indenização ou retenção em função das mesmas, salvo os bens móveis que forem utilizados pelo LOCATÁRIO, como guinchos, bombas, geradores etc., que poderão ser levantados pelo mesmo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Em um dos e-mails **FÁBIO CURY** faz expressa menção ao fato de **FELIPE DUQUE ESTRADA ZEITUNE** ser seu sócio, em outro, por sua vez, demonstra preocupação em ter seu nome atrelado à marina:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Obter mensagens | Escrever | Chat | Livro de endereços | Etiqueta | Filtro rápido | Pesquisa <Ctrl+K>

De Fabio Cury: [REDACTED]@gmail.com > ☆

Assunto voucher passeio jet

Para Rodrigues de Souza Daniely [REDACTED]@wissinternationalschool.com.br > ☆

Mais 1

04/06/2018 16:12

Boa tarde,

segue Voucher para passeio de jetski, que consegui com a Marina do Sol.

Quando for sortear, só fala na Marina. Não precisa citar meu nome ou da família, ok?

Por favor, após imprimir, carimbem e assinem para nosso controle.

Obrigado.

Abs

Fabio

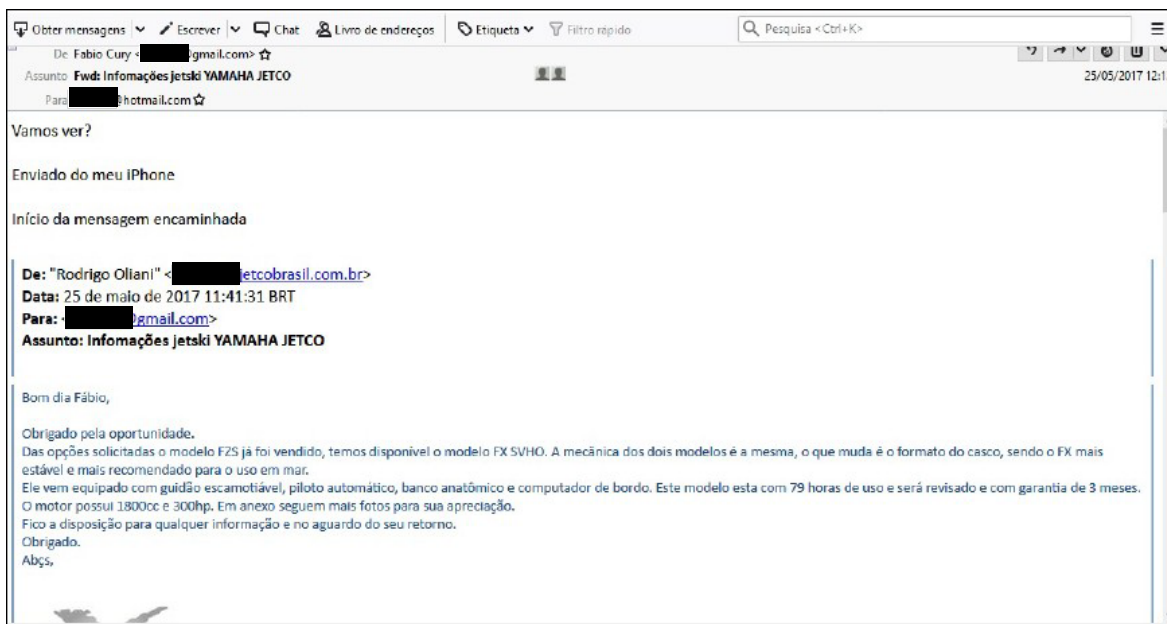
Thunderbird possui agora a funcionalidade de calendário através da extensão Lightning. [Saber mais](#)

Cabe pontuar que, em consulta ao Sistema RADAR, **FÁBIO CURY** não aparece como sócio de nenhuma pessoa jurídica, conforme relatório em anexo (DOC. 49). Já o seu sócio, FELIPE DUQUE ESTRADA ZEITUNE é sócio de três empresas relacionadas à área médica (DOC. 50).

Veja-se que, em outro e-mail identificado em sua caixa de correio, **FÁBIO CURY** propõe a **FELIPE ZEITUNE** que vejam a compra de um *jetski* YAMAHA JETCO, deixando clara a parceria deles nos negócios:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Corroborando o usual comportamento de **FÁBIO CURY** de colocar seus bens em nome de terceiros, o veículo utilizado pelo Auditor-Fiscal, Pajero Dakar, placa [redacted], 2009, consta no cadastro do RENAVAN em nome de seu pai, **PAULO APARECIDO CURY**.

O fato de que o veículo em nome de seu pai é, de fato, utilizado por **FÁBIO CURY** fica evidenciado pela mensagem a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Obter mensagens | Escrever | Chat | Livro de endereços | Etiqueta | Filtro rápido | Pesquisa <Ctrl+K>

De Neuma Santos <[REDACTED]@automotivesp.com.br> ✨
Assunto: **NOTA FISCAL DE VENDA VEICULO PAJERO DAKAR - PLACA [REDACTED] - PAULO APARECIDO CURY / FÁBIO**
Para Fábio Cury <[REDACTED]@gmail.com> ✨
22/08/2017 12:48

Para sua segurança, o Thunderbird bloqueou o conteúdo remoto desta mensagem. Opções

Bom dia, Sr. Fábio

Conforme contatos anteriores segue anexo a nota fiscal do veículo Pajero DAKAR – PLACA [REDACTED]

Att,
Neuma Santos
[REDACTED]

Libre de vírus. www.avast.com.

—35170807217122000183550010000000961021430005-procNfe.xml—

```
<?xml version="1.0" encoding="UTF-8"?><nfeProc versao="3.10" xmlns="http://www.portalfiscal.inf.br/nfe"><NFe xmlns="http://www.portalfiscal.inf.br/nfe"><infNFe Id="NFe35170807217122000183550010000000961021430005" versao="3.10"><ide><CUF>35</CUF><CNF>02143000</CNF><natOp>VENDA</natOp><indPag>0</indPag><mod>55</mod><serie>1</serie><nNF>96</nNF><dhEmit>2017-08-22T08:59:00-03:00</dhEmit><dhSaiEnt>2017-08-22T08:59:00-03:00</dhSaiEnt><tpNF>1</tpNF><idDest>2</idDest><cMunFG>3550308</cMunFG><tpImp>1</tpImp><tpEmit>1</tpEmit><DV>5</DV><tpAmb>1</tpAmb><finNFe>1</finNFe><indFinal>1</indFinal><indPres>0</indPres><procEmit>3</procEmit><verProc>3.10.93</verProc></ide><emit><CNPJ>07217122000183</CNPJ><xNome>G11 SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI</xNome><enderEmit><xLgr>GAUIPA</xLgr><nro>543</nro><xBairro>VILA LEOPOLDINA</xBairro><cMun>3550308</cMun><xMun>Sao Paulo</xMun><UF>SP</UF><CEP>05089001</CEP><cPaís>1058</cPaís><xPaís>BRASIL</xPaís></enderEmit><IE>118167079113</IE><IM>4448748</IM><CNAE>4530703</CNAE><CRT>3</CRT></emit><dest><CPF>02644568749</CPF><xNome>PAULO APARECIDO CURY</xNome><enderDest><xLgr>RUA BRASÍLIA</xLgr><nro>71</nro><xBairro>B. TIJUCA</xBairro><cMun>3304557</cMun><xMun>Rio de Janeiro</xMun><UF>RJ</UF><CEP>22620390</CEP><cPaís>1058</cPaís><xPaís>BRASIL</xPaís></enderDest><indIEDest>9</indIEDest></dest><det nItem="1"><prod><Prod>PAJERO</cProd><EAN/><xProd>PAJERO DAKAR 3.2 4X4</xProd><NCM>87032310</NCM><CFOP>6108</CFOP><uCom>XUN</uCom><qCom>1.0000</qCom><vUnCom>81000.0000000000</vUnCom><vProd>81000.00</vProd><EANtrib/><uTrib>XUN</uTrib><vTrib>0.0000</vTrib><uTrib>81000.0000000000</uTrib></det></nfeProc>
```

Em outras mensagens, **FÁBIO CURY** trata da blindagem do veículo, como ilustra o seguinte trecho:

Obter mensagens | Escrever | Chat | Livro de endereços | Etiqueta | Filtro rápido | Pesquisa <Ctrl+K>

De Fábio Cury <[REDACTED]@gmail.com> ✨
Assunto: **Re: Exército**
Para ana lucia torres <[REDACTED]@gmail.com> ✨
28/12/2017 23:56

Tranquilo, mas vou ter que pagar o ipva de sao paulo, o de o carro esta registrado. Pior é depois o Estado do Rio vir cobrar de novo.

Enviado do meu iPhone

Em 28 de dez de 2017, à(s) 14:40, ana lucia torres <[REDACTED]@gmail.com> escreveu:

Prezado Fábio, hoje foi o último dia de funcionamento do Exército seu processo em análise, já tinha lhe avisado sobre a possibilidade da secretária de segurança emitir uma declaração também, pois então será necessário fazer este processo lá também, independente de ter saído o cr não conseguiria resolver este ano, semana que vem estarei dando notícias das duas situações, em relação ao IPVA sim será necessário o pagamento para resolvermos a transferência, quero que saiba que vc não o único caso é que estarei a sua disposição sempre até o fim do processo.

Um grande abraço, Sinto muito por não resolver este ano mas é o sistema.

Feliz ano novo e tudo de bom aos seus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além disso, a partir do afastamento telemático de **FÁBIO CURY**, foi identificado certificado de registro de veículo blindado também em nome de seu pai **PAULO CURY**:

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO LESTE
1ª RM
REGIÃO MARECHAL HERMES DA FONSECA

Certificado de Registro

Nº: 247387 VALIDADE: 14/11/2021

NOME: PAULO APARECIDO CURY

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO: [REDACTED]

ATIVIDADES:
01 - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO BLINDADO

Obs: Os produtos autorizados para as atividades acima encontram-se no anexo "Relação de Produtos Controlados".

AMPARO: art.91 do Regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Obs: O pedido de revalidação do CR deverá ser iniciado até 3 (três) meses antes do término da validade do registro § 1º, art. 49, do R-105.

Rio de Janeiro - RJ, 14 de novembro de 2018

Gen Div FERNANDO JOSÉ S. SOARES E SILVA
Comandante da 1ª Região Militar

Por Delegação:

MÁRIO CESAR SILVA MACHADO - Cel
Chefe do SFPC/1

REGISTRO DE PRODUTOS CONTROLADOS
SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO LESTE
REGIÃO MARECHAL HERMES DA FONSECA

Nº 03.468.306

Também a partir do afastamento do sigilo telemático de **FÁBIO CURY**, foram identificadas diversas fotos de comprovantes de depósitos em espécie (DOC. 51) que totalizam R\$ 27.202,00, apenas no período de 14/11/2017 a 15/05/2019, como sintetiza a tabela abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Data	Favorecido	Banco	Agência	Conta	Valor
14/11/17	MULTIMONEY CORRETORA				R\$ 4.044,00
29/11/17	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PENA				R\$ 1.200,00
20/02/18	ROBERTO SOUZA				R\$ 1.250,00
09/04/18	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PENA				R\$ 1.000,00
09/04/18	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PENA				R\$ 956,00
27/04/18	D. KREISCHER MOVEIS E DECORAÇÕES				R\$ 500,00
27/04/18	D. KREISCHER MOVEIS E DECORAÇÕES				R\$ 1.500,00
27/04/18	D. KREISCHER MOVEIS E DECORAÇÕES				R\$ 1.500,00
11/05/18	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PENA				R\$ 550,00
01/06/18	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PE				R\$ 827,00
06/07/18	LUCIANA FRANCA				R\$ 1.100,00
06/07/18	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PENA				R\$ 1.500,00
06/07/18	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PENA				R\$ 1.500,00
12/07/18	TADEU AUGUSTO ARAUJO DE CARVALHO				R\$ 450,00
09/10/18	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PENA				R\$ 600,00
29/10/18	FMSMATOS				R\$ 950,00
05/11/18	DANIEL KREISCHER**				R\$ 4.000,00
22/01/19	BRAZIL DIVERS VIAGENS TURISMO				R\$ 2.300,00
27/03/19	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS PENA				R\$ 975,00
15/05/19	JOSE RICARDO ATHAYDE CAMARGO				R\$ 500,00
				Total	R\$ 27.202,00

Observa-se, ainda, que, em operações de maior valor, **FÁBIO CURY** realizou depósitos em quantias fracionadas, no mesmo dia e para o mesmo beneficiário, a indicar preocupação de que as operações despertassem atenção dos órgãos de controle.

Assim, as provas ora reunidas apontam para a atuação de **FÁBIO CURY** na organização criminosa que se instalou na Receita Federal, tendo relevante papel na lavagem dos recursos angariados pelo grupo, razão pela qual mostra-se imprescindível a autorização judicial para as medidas ao final requeridas.

7 – DOS PEDIDOS DE PRISÃO

7.1. DOS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA

Em razão do exposto e dos fatos narrados acima, imperiosa a decretação da prisão preventiva de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ITEM	NOME	CPF	ENDEREÇO
7.1.1	MARCIAL PEREIRA DE SOUZA	[REDACTED]	[REDACTED]
7.1.2	RILDO ALVES DA SILVA	[REDACTED]	[REDACTED]
7.1.3	MONICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA	[REDACTED]	[REDACTED]
7.1.4	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL	[REDACTED]	[REDACTED]
7.1.5	SUELI MONTEIRO GENTIL	[REDACTED]	[REDACTED]
7.1.5	DANIEL MONTEIRO GENTIL	[REDACTED]	[REDACTED]
7.1.6	ELIZEU DA SILVA MARINHO	[REDACTED]	[REDACTED]
7.1.6	NARCISO GONÇALVES	[REDACTED]	[REDACTED]
7.1.6	JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS	[REDACTED]	Portugal

O *fumus commissi delicti* está claramente demonstrado por todos os elementos citados nesta peça, com farta documentação apresentada *supra*. Com efeito, há prova da existência e indícios suficientes de autoria dos crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro por parte dos representados.

Ao lado das condições de admissibilidade previstas nos incisos do art. 313 (como se tratar de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos) e dos requisitos referentes ao *fumus commissi delicti* (exigência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria), que foram exaustivamente tratados nos capítulos acima, é indispensável para a decretação de prisão preventiva que se verifique a presença de algum dos fundamentos decorrente do perigo da liberdade, previstos no art. 312 do CPP:

*“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.”*

Tratando de tais fundamentos, baseados no *periculum in libertatis*, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin ensina que os riscos da liberdade que ensejam a prisão podem ser de dois tipos: intraprocessuais ou extraprocessuais. Os primeiros motivos internos ao próprio processo em que se investiga os crimes, sendo mais ligados à conveniência da instrução criminal (destruição de provas, suborno ou coação de testemunhas, etc) e garantia de aplicação da lei pena (indícios de tentativa de fuga, dupla cidadania, contas no exterior); e os segundos, dentro de uma visão mais panorâmica, relativos a todo o contexto em que o investigado está inserido. Neste sentido:

“Assim, no âmbito processual penal, a adoção de medidas cautelares pessoais, em qualquer caso, desafia a presença de risco a interesses tuteláveis por tais instrumentos, os quais podem qualificar-se como intraprocessuais, que se referem à proteção do desenvolvimento da marcha processual (instrução criminal, por exemplo) ou de sua efetividade (aplicação da lei penal, por exemplo); ou extraprocessuais, comumente associados a aspectos de prevenção especial negativa (evitar reiteração delituosa, por exemplo) ou atinente à ordem econômica.” (RHC 144295/DF, Voto do Min. Relator Edson Fachin)

No caso em tela, veremos que todos os investigados para os quais se requer a prisão preventiva atendem a diversos desses riscos de liberdade, tanto com relação a riscos internos ao processo, como também riscos gerais do contexto criminoso em que se encontram inseridos. Abaixo analisaremos o caso de cada um deles.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

7.1.1 – MARCIAL PEREIRA DE SOUZA

Todos os elementos probatórios reunidos nos presentes autos são suficientes a demonstrar a atuação criminosa do ATRFB **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** na prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa.

As informações apontam que o investigado desempenha importante papel na organização criminosa instalada no bojo Secretaria da Receita Federal no Rio de Janeiro, em especial em sua atuação em parceria com o contador **RILDO ALVES DA SILVA** e sua “equipe” na cooptação de contribuintes que estão sob fiscalização, exigindo o pagamento de vantagens indevidas para evitar lançamentos de tributos que supostamente seriam devidos.

De fato, em depoimento colhido em 21/11/2018, RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES (DOC. 1-A) informou que seu contador **RILDO ALVES DA SILVA** teria lhe procurado em agosto de 2018 informando que um auditor da Secretaria da Receita Federal do Brasil fez contato e noticiou que o colaborador seria fiscalizado e que isso geraria uma multa elevada, mas que o servidor poderia “resolver o problema do depoente”.

Após diversos encontros e trocas de mensagens, identificou-se a identidade do servidor como **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** que passou a exigir o pagamento de vantagens indevidas ao colaborador com o objetivo de evitar a lavratura de Auto de Infração com valor elevado, restando evidente que a discordância do pagamento dos valores exigidos era acompanhada de notificações no âmbito da fiscalização em curso.

Como **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** não possuía, à época dos fatos, qualquer competência para atuar sobre o procedimento fiscal em desfavor de RICARDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RODRIGUES, suspeitou-se que ele atuaria em nome de terceiros para recebimento dos valores ilícitos, o que veio a ser confirmado durante as investigações.

Além de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, seu advogado, ALEXANDRE DA SILVA VERLY, também foi pressionado a intermediar o pagamento de propina em virtude das fiscalizações em face do colaborador e de suas empresas, conforme narrado em seu termo de depoimento colhido em 21/11/2018 (DOC. 22).

Os depoimentos prestados foram corroborados por substancial conjunto probatório que demonstra a atuação criminosa de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**. O requinte da autuação do requerido é evidenciado, ainda, pela abertura de conta no exterior, em Portugal, no *Banco BCP Millenium* especificamente para a realização dos depósitos do valor da propina, conforme se verifica dos detalhes da conta fornecida pelo próprio representado:

MONICA COSTA MONTEIRO SOUZA

NIB – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

██

IBAN – NÚMERO INTERNACIONAL DE CONTA BANCÁRIA

██

BIC / SWIFT – CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DE BANCO

BCOMPTPL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O comprovante do depósito do valor de EUR 50.000,00 (cinquenta mil euros) feito por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES demonstra que **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** é efetivamente o titular da conta [REDACTED] 05, BIC/SWIFT BCOMPTPL, no Banco BCP Millenium, em Portugal:

```
I71.93.01 X71B990 103 SINGLE CUSTOMER CREDIT TRANSFE 10.12.2018 PAGE 1
IMPRIME PAR: CADEI, SANDRA GS BANQUE SA EHC 344 16:12
-----
INSTITUTION FINANCIERE : GS BANQUE SA - BQBHCHGGXXX
DATE : 10.12.2018 REF: SW0031505000-350 SEQ: 001
TIME : 15:34:37 NETWORK: SWIFT
QUEUE: SWF-O MAILBOX: SWIFT CORRESPONDANT: KREDBEBBXXX
-----
20 SW0031505000-350 TRANSACTION REFERENCE NUMBER
23B CRED BANK OPERATION CODE
32A 181210EUR500000, VALUE DATE,CUR CODE,AMT
33B EUR500000, AMOUNT
50F /CH5908246001195600002 ORDERING CUSTOMER
1/SIQUEIRA RODRIGUES RICARDO
2/RUA HELOISA ALBERTO TORRES 306 CO
2/NDOMINIO WIMBLEDON
3/BR/22631-310 RIO DE JANEIRO
57A BCOMPTPLXXX ACCOUNT WITH INSTITUTION
59 /PT50003300004554617666205 BENEFICIARY CUSTOMER
MARCIAL PEREIRA DE SOUZA
70 FOR PAYMENT OF TAX ADVISORY DETAILS OF PAYMENT
71A OUR DETAILS OF CHARGES
```

Pesquisas aos sistemas de tráfego internacional da Polícia Federal comprovam, ainda, que **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** realmente saiu do Brasil no ano de 2018, com destino a Portugal, cujo último registro ocorreu entre os dias **11/07/2018** a **02/08/2018**, possivelmente para abrir a conta bancária.

Além da abertura de conta no exterior, o representado criou e-mail para tratar especificamente da exigência de propina ([REDACTED]@gmail.com) por meio do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

qual afirma expressamente ao seu comparsa **RILDO ALVES DA SILVA** que a fiscalização de **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES** estaria “*sob controle*”, vejamos:

Assunto: Dúvida

De: Alfredo <[REDACTED]@gmail.com>

Data: 25/10/2018 10:57

Para: [REDACTED]@gmail.com

Parceiro, bom dia.

O documento que vc recebeu é bem claro. Trata-se do ano calendário 2013.

Sinalização maior de que está controlado não há.

Combinamos que toda correspondência recebida e por ele enviada (desta outra etapa) nos seria repassada.

Até o momento não nos foi repassado nada.

Por fim, os valores acertados ainda não foram pagos.

Continuamos aguardando.

Forte abraço

Enviado do meu iPhone

Os achques realizados pelo **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** são cabalmente comprovados, ainda, pelas seguintes telas do circuito interno de vigilância dos estabelecimentos onde ocorreram as reuniões com **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES** nos dias 05/11/2018, 09/11/2018 e 17/11/2018:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Diante de tal quadro, há urgente necessidade da decretação da **prisão preventiva** de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** para assegurar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Considerando que o requerido é Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB) e desenvolve suas atividades na Divisão de Acompanhamento Tributário (Dicat) da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I (DRF/RJ1) até os dias atuais, com a possibilidade real de continuar exigindo vantagens indevidas de outros contribuintes, resta evidente a necessidade de sua prisão para garantia da ordem pública, sendo claro que se permanecer em liberdade prosseguirá na prática de delitos.

De fato, a permanência de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** em liberdade representa evidente risco à ordem pública, **sendo grande a probabilidade de prosseguir na prática de ilícitos**, inclusive quanto à ocultação do produto dos crimes praticados no **exterior**, sendo ineficaz, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** é detentor de cargo com acesso a sofisticados sistemas informatizados e detém conhecimento amplo de como funcionam os órgãos de controle do Estado.

Vale ressaltar que ainda não foram identificados todos os integrantes da organização criminosa, sendo que os elementos colhidos indicam a participação de outros agentes, inclusive servidores da Receita Federal, nos crimes levados a efeito por **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, de modo que a prisão preventiva também visa evitar que o investigado promova a ocultação e destruição de provas que permitam alcançar os outros membros da quadrilha.

As provas colhidas ainda indicam que o requerido se vale de instrumentos para dificultar a ação das autoridades, utilizando-se de contas de interpostas pessoas para o recebimento de recursos, além de e-mail que não se encontra diretamente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

vinculado ao seu nome, o que reforça o risco de obstrução à investigação caso permaneça em liberdade.

A manutenção em liberdade de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** após as medidas ostensivas requeridas nesta peça possibilitaria, ainda, ampla movimentação do patrimônio ilícito pelo requerido, em especial dos recursos que até o momento permanecem ocultos.

Oportuno destacar que esse d. Juízo autorizou que o colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES fizesse o pagamento no exterior de EUR 50.000,00 exigidos pela organização criminosa, na conta [REDACTED], BIC/SWIFT BCOMPTPL, no Banco BCP Millenium, em Portugal, que possui **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** como um de seus beneficiários, sendo possível que, em liberdade, movimente aludido valor.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal leva ao entendimento de que para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque na organização criminosa, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, o que se revela nas práticas delituosas em exame.

De fato, os critérios trazidos pela jurisprudência quanto à fundamentação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública se aplicam às circunstâncias do caso em exame, diante do relevante papel exercido por **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** na organização criminosa, como responsável pela exigência de vantagens indevidas e indicação de contas de sua titularidade e de terceiros, inclusive no exterior, para recebimento dos recursos.

Somam-se a tais fatos a gravidade concreta dos crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa verificados no bojo da Receita Federal, e do fundado receio de reiteração delitiva por parte do requerido, em especial considerando o longo período de funcionamento do esquema criminoso, em um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

incontestável contexto de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicos. Os elementos probatórios revelam a prática habitual, sistemática e profissional de tais ilícitos.

Em face dessas considerações, estando presentes o *fumus comissi delicti* e também o *periculum libertatis*, bem como, diante da imperiosa necessidade de se recuperar o produto dos valores desviados pela ORCRIM, requer, com supedâneo nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a decretação da **prisão preventiva** de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** a fim de assegurar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

7.1.2 – RILDO ALVES DA SILVA

A descrição dos fatos acima demonstra que **RILDO ALVES DA SILVA**, contador do colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, atua como intermediário dos interesses dos servidores da Receita Federal que exigem vantagens indevidas relacionadas a fiscalizações em curso.

O farto material probatório colacionado é cristalino em demonstrar que o representado era responsável por fazer a intermediação entre o colaborador e **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, conforme se verifica dos seguintes trechos do depoimento prestado por RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES:

“Que foi alvo da Operação Rizoma, tendo sido preso no dia 12/04/2018; Que foi solto no dia 19/05/2018; Que por volta do mês de agosto, o seu contador, RILDO ALVES, o procurou, afirmando que pessoa que trabalha na Receita Federal teria feito contato, afirmando que o depoente seria fiscalizado pela Receita Federal e que isso geraria uma multa elevada; Que o suposto auditor afirmou que poderia resolver o problema do depoente; Que o suposto auditor seria vizinho do contador do depoente; Que o contato entre RILDO e o depoente foi feito por meio do aplicativo Whatsapp; Que, nessa oportunidade, apresenta todo o seu histórico de conversa com RILDO (DOC. 1); Que a conversa com RILDO se deu no dia 07/08/2018, conforme consta registrado no referido aplicativo (DOC. 02); Que RILDO encaminhou ao depoente uma foto que teria sido encaminhada pelo suposto auditor, contendo um número de memorando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

28/2018 DRF-RJ-1; Que junta ao presente depoimento a referida foto (DOC. 03); Que no mesmo dia, 07/08/2018, o depoente ligou para RILDO, perguntando do que se tratavam os documentos; Que RILDO informou que o suposto auditor poderia “ajudá-lo” em futura fiscalização; Que marcou com RILDO de se encontrar, no dia 06/09/2018, em seu escritório, localizado na [REDACTED]

“MACIEL”, que, posteriormente, veio a saber chamar-se MARCIAL; Que o depoente gravou essa reunião por meio do seu aparelho de celular; Que apresenta o áudio às autoridades (DOC. 04); Que MARCIAL descreveu que a delegacia que trabalha na Receita Federal teria recebido um ofício da 7ª Vara, solicitando que fosse feita investigação a respeito da movimentação financeira do depoente entre 2009 e 2016; Que o depoente não sabe dizer se a documentação apresentada por MARCIAL era autêntica; Que MARCIAL já tinha comentado com RILDO que exigia o pagamento de EUR 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros) para que o depoente não tivesse nenhum auto de infração de valor elevado;

(...) RILDO encaminhou ao depoente uma mensagem que havia recebido; Que a citada mensagem, que ora anexa (DOC. 09), descrevia como poderiam ser pagos os EUR 550.000; Que a mensagem informava o seguinte: “150.000,00 no mês de setembro; 100.000,00 no mês de outubro; 100.000,00 no mês de novembro; 150.000,00 no mês de dezembro e 50.000,00 em janeiro”; Que após a mensagem encaminhada RILDO enviou uma mensagem com os seguintes dizeres “MSN do M”; Que a mensagem faz referência a um suposto “buffet”; Que nunca contratou qualquer buffet com RILDO; Que o a palavra “buffet” se referia, na verdade, ao superior hierárquico de MARCIAL; Que o telefone de RILDO é [REDACTED] Que o depoente, RILDO e MARCIAL voltaram a se encontrar no dia 11/10/2018 no restaurante Esplanada Grill, na Barra da Tijuca, localizado no hotel LSH; Que nessa reunião o depoente informou que teria dificuldades em honrar os pagamentos no exterior, em razão dos valores das parcelas iniciais serem superiores a EUR 100.000,00, e que não teria como justificar junto ao compliance do banco o motivo das transferências; Que gravou as conversas por meio do seu aparelho celular (DOC. 10); (...)”

Além do depoimento prestado, RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES forneceu substancial conjunto probatório. A título exemplificativo, destacam-se mensagens do *WhatsApp* de **RILDO ALVES DA SILVA** que demonstram os valores de propina que foram exigidos²⁶ pela organização criminosa (DOC. 9) e a abertura da conta para o recebimento da propina (DOC. 11):

26 Esclarece-se que a palavra “buffet” se refere, na verdade, ao superior hierárquico de **MARCIAL**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



O afastamento do sigilo telemático do e-mail utilizado por **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** ([REDACTED]@gmail.com) revelou uma intensa troca de mensagens entre o Analista-Tributário e o representado [REDACTED]@guide.cnt.br), sendo comum consultas sobre a forma de “ajudar” clientes que possuíam questões com a Receita Federal do Brasil, além de potenciais interessados nos serviços de **MARCIAL** e sua “equipe”, como, por exemplo, os envolvidos na Operação “Unfair Play”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assunto: RES: Amenidades

De: <[REDACTED]@guide.cnt.br>

Data: 20/02/2018 16:58

Para: "Alfredo" <[REDACTED]@gmail.com>, "Rildo Alves" <[REDACTED]@gmail.com>

Essa Eliane é dona de umas empresas que estão aqui com a gente, mas não tenho contato com ela, somente o advogado.

Ela esteve presa pela operação dos jogos olímpicos no Brasil.

Att,
Rildo Alves

[REDACTED]
www.guidecontabilidade.com.br

E-mail: [REDACTED]@guide.cnt.br

Pabx: [REDACTED]

Celular: [REDACTED]

Skype: RildoAlves

-----Mensagem original-----

De: Alfredo [mailto:[REDACTED]@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 20 de fevereiro de 2018 15:51

Para: Rildo Alves [mailto:[REDACTED]@guide.cnt.br]; Rildo Alves [mailto:[REDACTED]@gmail.com]

Assunto: Amenidades

Parceiro, conhece algum desses aí embaixo?

Marivaldo do Rosario Escalfoni

Paulo Roberto Gomes Fernandes

Joelma de Andrade Vieira Fernandes

Akyzi Assessoria e Negócios

Liderroll Indústria e Comércio de Suportes Eliane Pereira Cavalcante Arthur Cesar de

Menezes Soares Filho Facility Segurança Ltda Prol Serviços Especializados Ltda Vita

Saúde Serviço de Gestão Hospitalar Ltda Prol Staff Ltda Facility Coleta Seletiva Ltda

Facility Alimentação Ltda Prol Saúde Ltda Shadow Participações e Empreendimentos Ltda

Prol Central de Serviços Ltda Luiz Roberto de Menezes Soares Cor e Sabor Distribuidora

de Alimentos Ltda Lubru Construções Ltda

Os áudios fornecidos pelo colaborador RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES revelam a existência de amizade entre **RILDO ALVES DA SILVA** e **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, sendo uma pessoa de confiança do ATRFB, agindo para viabilizar a consecução dos atos de corrupção, sendo, portanto, peça fundamental no núcleo econômico.

Nota-se que **RILDO ALVES DA SILVA** se utiliza das informações fiscais obtidas de seus clientes para indicar eventuais vulnerabilidades e, assim, garantir o êxito da solicitação de vantagens indevidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Há, portanto, demonstração concreta da necessidade de decretação da prisão preventiva de **RILDO ALVES DA SILVA** para assegurar a ordem pública e impedir a continuidade dos atos criminosos, mormente diante das provas de que o requerido atua prestando auxílio a **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**.

Dessa forma, em caso de prisão exclusiva de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, **RILDO ALVES DA SILVA** poderá continuar a praticar os atos delituosos, além do risco concreto de que sua liberdade pode gerar a destruição de provas, a criação de provas falsas e a comunicação com outros agentes.

Considerando, ainda, que grande parte dos recursos auferidos pela organização criminosa permanece oculta, a manutenção em liberdade de **RILDO ALVES DA SILVA** após as medidas ostensivas requeridas nesta peça possibilitaria ampla movimentação do patrimônio ilícito.

Assim, requer-se, com supedâneo nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva de **RILDO ALVES DA SILVA** a fim de assegurar a aplicação da lei penal, para garantia da ordem pública e da instrução criminal.

7.1.3 – MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA

MÔNICA DA COSTA MONTEIRO SOUZA é esposa de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e atuou de forma efetiva na intermediação de repasse de propinas a seu cônjuge e no branqueamento de recursos.

Nesse sentido, destaca-se que **MÔNICA COSTA MONTEIRO SOUZA** é co-titular da conta [REDACTED], BIC/SWIFT BCOMPTPL, no Banco BCP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Millenium, em Portugal, aberta por **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** para receber os valores de propina exigidos de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES:

MONICA COSTA MONTEIRO SOUZA
NIB – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA [REDAZIDA]
IBAN – NÚMERO INTERNACIONAL DE CONTA BANCÁRIA [REDAZIDA]
BIC / SWIFT – CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DE BANCO BCOMPTPL

A fim de impedir a sua identificação como beneficiário da conta, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** forneceu a RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES o nome de sua esposa, restando evidente que a representada auxiliava o ATRFB nos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

Nos itens 95/116 da Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018 (páginas 20/30) são descritas diversas inconsistências patrimoniais relacionadas ao ATRFB **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, reforçando a suspeita de sua esposa **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA** cederia seu nome para ocultação do patrimônio.

Dentre as inconsistências encontradas no patrimônio do servidor **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e de sua esposa, destaca-se que **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA** declara na DIRPF relativa ao ano-calendário 2017 dois relógios supostamente recebidos de herança do seu falecido pai, Sr. ROGÉRIO PIRES MONTEIRO DE SOUZA, no valor total de R\$ 1.280.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conforme a Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018, “além desses dois relógios, o falecido pai da esposa do servidor teria lhe dado ainda outros quatro relógios também de valores altíssimos, vendidos, em 2017, por supostos R\$ 900.000,00”.

De acordo com o sistema RENAVAM, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** possui quatro veículos automotores, sendo que dois deles foram declarados na DIRPF de sua esposa.

MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA efetuou o pagamento de faturas de cartão de crédito no ano de 2017 no valor total de R\$ 91.943,92, apesar de informar como fontes de renda, nesse mesmo ano, as Faculdades Católicas (CNPJ: 33.555.921/0001-70) e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (CNPJ: 10.952.708/0001-04), totalizando uma Receita Bruta de pouco mais de R\$ 150.000,00 anuais.

Soma-se aos elementos acima, o fato de que valores de propina pagos pelo empresário **MÁRCIO MELLO MATTOS** aos serviços prestados por **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** foram depositados na conta da representada, conforme apurado após o afastamento judicial do sigilo bancário de **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA**:

05/05/2017	TED-TRANSF ELET DISPON	209	0005363421	35.000,00	C	53548728715	MARCIO MELLO MATTOS
05/05/2017	TED-TRANSF ELET DISPON	209	0005364113	2.000,00	C	53548728715	MARCIO MELLO MATTOS

01/06/2017	TED-TRANSF ELET DISPON	209	0005194394	35.000,00	C	53548728715	MARCIO MELLO MATTOS
01/06/2017	TRANSF SALDO C/SAL P/C	213	0000103463	8.987,28	C	02879121752	MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA
01/06/2017	APLIC.INVEST PLUS	106	0001196102	43.987,28	D		BANCO BRADESCO S/A

Tais elementos probatórios demonstram que **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA** se encontra envolvida em diversas operações ilícitas de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, permitindo tanto o recebimento de recursos ilícitos por **MARCIAL**, em especial os valores decorrentes da exigência de propina a empresários, quanto o branqueamento dos recursos, ocupando papel de destaque no núcleo econômico da organização criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A necessidade da custódia cautelar de **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA** é reforçada pelo fato de a representada atuar precipuamente para ocultar o repasse de valores indevidos a **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, existindo o risco de que em liberdade possa ocultar e distribuir provas, além de movimentar livremente valores fruto de propina.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja decretada a prisão preventiva de **MÔNICA DA COSTA MONTEIRO DE SOUZA**.

7.1.4 – MARCO AURELIO DA SILVA CANAL

Conforme demonstrado acima, **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** atua como auditor-fiscal, lotado na SRRF07, em exercício no Serviço Regional de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (SEPAC) da Difis/SRRF07, atuando como Chefe do SEPAC e Chefe Substituto da DIFIS.

Ele é supervisor da Equipe Especial de Programação, responsável por executar as atividades de seleção de sujeitos passivos envolvidos na “Operação Lava-Jato”.

Assim, a posição que ocupa permite o acesso a relevantes informações que podem ser ilicitamente utilizadas em face de investigados, como ocorreu em relação a **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES**, réu na Operação “Rizoma”, que investiga esquema de lavagem de dinheiro e tráfico de influência em fundos de pensão.

O exame do histórico do procedimento fiscal n.º 10010.033710/0518-02 em curso em desfavor de **RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES** demonstra que os documentos que originaram a fiscalização ficaram **51 (cinquenta e um) dias** na Divisão de Fiscalização (Difis) da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF07) a cargo de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, antes da instauração da ação fiscal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

RJ-SRRF07-RJO-DIFIS-GABIN-EEPRO / Equipe Especial de Programação - Receber Dossiê - Triagem				
Nome Operação	Responsável	Data/Hora	Tipo Documento	Detalhamento
Movimentar Processo	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL	10/07/2018 17:20:45	-	-
Liberar Processo	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL	10/07/2018 17:20:45	-	Realização: Realizada totalmente.
Distribuir	PAULA NETTO DE BARROS	21/05/2018 16:23:51	-	MARCO AURELIO DA SILVA CANAL
Alterar Habilitação de Processo com Sigilo Interno	PAULA NETTO DE BARROS	21/05/2018 16:23:51	-	Limpeza de habilitações do processo sigiloso (U)

Cuida-se de tempo suficiente para análise e obtenção de informações acerca dos documentos juntados ao procedimento que fundamentariam a futura ação fiscal em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, além do repasse desses dados a terceiros, no caso ao auditor **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, a fim de que pudesse exigir vantagens indevidas ao contribuinte.

Nesse sentido, as pesquisas aos sistemas de tráfego internacional da Polícia Federal demonstram que **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** saiu do Brasil no ano de 2018 com destino a Portugal (local da abertura da conta indicada para o pagamento de propina) entre os dias **11/07/2018** a **02/08/2018**. Neste período, o procedimento fiscal ainda não tinha sido encaminhado à DRF/RJ2, localizada na Barra da Tijuca, sob a supervisão de **ALBERTO SODRÉ ZILE**, o que ocorreu somente em **13/08/2018**.

Em todo esse período, os documentos se encontraram sob o poder de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, existindo fortes indícios de que tenha utilizado **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** para exigir a propina, haja vista o contato que este tinha com **RILDO ALVES DA SILVA**, contador de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES.

Ainda nesse contexto, relembre-se que a análise do histórico do procedimento fiscal n.º 10010.033710/0518-02 demonstrou que **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** não teve acesso a qualquer documento registrado no sistema, apesar de informar a RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, por intermédio de **RILDO ALVES DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SILVA, “(...) que o depoente seria fiscalizado pela Receita Federal e que isso geraria uma multa elevada; Que o suposto auditor afirmou que poderia resolver o problema do depoente;(...)”.

Ademais, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** sempre deixou claro que “(...) tinha que falar com “sua equipe; (...)”, antes de qualquer decisão acerca do ajuste dos valores, restando claro que ele se reportava a membros da organização criminosa que ocupariam posição hierarquicamente superior.

Durante as investigações foram descobertas outras ilicitudes praticadas por **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** envolvendo **LÉLIS MARCOS TEIXEIRA**, réu da ação penal decorrente da Operação “Ponto Final” que celebrou acordo de colaboração premiada homologado pelo STJ.

No depoimento prestado em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14, remetido a essa Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro em virtude da conexão com a Operação “Ponto Final”, **LÉLIS MARCOS TEIXEIRA** revelou a solicitação e o recebimento de vantagem indevida de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** pelo auditor-fiscal **MARCO AURÉLIO CANAL**, por intermédio do contador **ELIZEU MARINHO**, com o intuito de obstar procedimento fiscal que havia instaurado contra a FETRANSPOR.

Trata-se de fato bastante grave e recente, que demonstra a contemporaneidade da atuação da organização criminosa, eis que ocorridos entre 2016 e 2017, tendo se protraído no tempo mesmo após a deflagração da Operação “Ponto Final”, em 02/07/2017, na qual foram decretadas as prisões preventivas dos principais empresários de ônibus do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, **JACOB BARATA FILHO**, **MARCELO TRAÇA** e **LÉLIS MARCOS TEIXEIRA**.

Além da contemporaneidade, os fatos revelam que **MARCO AURÉLIO CANAL** se vale da função de supervisor da Equipe Especial de Programação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

responsável por executar as atividades de seleção de sujeitos passivos envolvidos na Operação Lava Jato para interferir no andamento dos procedimentos fiscais instaurados em virtude das ilicitudes apuradas pela Operação.

Consoante revelado pelo colaborador LÉLIS MARCOS TEIXEIRA a fiscalização que gerou o pagamento da vantagem indevida teve início por volta do ano de 2016 e questionava a isenção fiscal da FETRANSPOR haja vista que ela, apesar de ser uma federação sem fins lucrativos, possuía a maioria das ações de sociedades empresariais que tinham em seus objetivos sociais a arrecadação de lucro.

Diante do risco concreto de autuação fiscal por inadequação do estatuto da FETRANSPOR, **NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LAVOURAS** e o colaborador LÉLIS MARCOS TEIXEIRA se reuniram com o ex-Auditor-Fiscal **ELIZEU DA SILVA MARINHO**²⁷, que afirmou conhecer o auditor que assinou a notificação e se propôs a intermediar o contato com este para “convencê-lo” a retirar a autuação ou abrandar a penalidade.

As provas reunidas demonstram que **MARCO AURÉLIO CANAL** era o Chefe da Equipe responsável pela Diligência Fiscal que objetivava verificar a qualidade de imune/isenta da FETRANSPOR, recebido por advogada da entidade no dia 18/05/2015. Seu vínculo com **ELIZEU DA SILVA MARINHO** é reforçado pelo registro do telefone celular deste na agenda de contatos de **MARCO CANAL** como “ELIZEU RF”.

Por outro lado, na agenda telefônica de **ELIZEU MARINHO**, também obtida por ordem deste Juízo, consta o contato de **MARCO AURÉLIO**, criado em 01/09/2014, portanto, antes da referida fiscalização, com número [REDACTED], que está cadastrado em nome de ADRIANA CANAL ([REDACTED]), esposa de **MARCO AURÉLIO CANAL**.

²⁷ **ELIZEU MARINHO** foi exonerado, a pedido, do cargo de Auditor-Fiscal, a partir de 01 de agosto de 2013, nos termos da Portaria n.º 563, de 2 de agosto de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De forma totalmente independente da colaboração de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA, foram colacionados aos autos diversos diálogos comprometedoras no aplicativo Whatsapp acerca das reuniões para tratar do pagamento da propina, sendo **MARCO AURÉLIO CANAL** identificado pelo codinome “corretor”, além de provas relativas à ampla movimentação de dinheiro em espécie no escritório de advocacia OLIVEIRA & GONÇALVES – ADVOGADOS, CONSULTORES E ASSOCIADO, de **NARCISO GONÇALVES** e **FERNANDO BARBOSA**.

Destaca-se que após uma conversa entre **NARCISO GONÇALVES** e **ELIZEU MARINHO** ajustando uma reunião para tratar do pagamento de vantagem ilícita para **MARCO AURÉLIO CANAL**, no mesmo dia (16/03/2017), **ELIZEU MARINHO** realizou duas ligações de áudio pelo aplicativo de mensagens *whatsapp* para **MARCO AURÉLIO CANAL**, às 22h20min e às 22h30min:

Registro de chamadas (92501)

#	Partes	Marcação de tempo	Duração	Tipo
1	MARCO AURÉLIO	16/03/2017 22:30(UTC+0)	00:00:00	Saída
2	MARCO AURÉLIO	16/03/2017 22:20(UTC+0)	00:00:00	Saída

Duplicado Registro de chamadas (3)

16/03/2017 22:20(UTC+0) Outgoing
16/03/2017 22:20(UTC+0) Outgoing
16/03/2017 22:20(UTC+0) Outgoing

Registro de chamadas Traduzir Ir para

Marcação de tempo: 16/03/2017 22:20(UTC+0)
Duração: 00:00:00
Tipo: Saída
Código do país: br
Código de rede:
Nome da rede:
Origem: WhatsApp Audio
Chamada de vídeo: False
Extração: Legacy
Arquivo de origem: [iPhone de Elizeu \(iPhone 5s\)/var/mobile/Library/CallHistoryDB/CallHistory.storedata : 0x7FE08 \(Tabela: ZCALLRECORD, Tamanho: 5967872 bytes\)](#)

Partes

MARCO AURÉLIO

Outra prova cabal do recebimento de recursos ilícitos por **MARCO AURÉLIO CANAL** relativamente à fiscalização em comento decorre do envio de mensagem do representado pelo correio eletrônico da Receita Federal (IBM Notes), em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

27/06/2017, solicitando o encerramento da diligência e informando que as apurações seriam efetuadas em novo procedimento:

Trecho do RPF Informando o Motivo de seu Encerramento
REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA: 07.1.08.00-2015-00451-7 (REGIONAL)
CÓDIGO DE ACESSO AO MPF/TDPF: 85937863
OUTRAS INFORMAÇÕES
Encerrado conforme solicitado Chefe substituto DIFIS/SRRF07 - AFRFB Marco Aurélio da Silva Canal (Notes 27/062017) - As apurações serão efetuadas em novo procedimento.

A **prisão preventiva** é o instrumento cabível, portanto, para impedir que **MARCO AURÉLIO** continue a atuar por si, ou dos demais investigados que também são auditores fiscais da Receita Federal.

Reitera-se que ainda não foram identificados todos os integrantes da organização criminosa, sendo que os elementos colhidos indicam a participação de outros agentes, inclusive servidores da Receita Federal, nos crimes levados a efeito por **MARCO AURÉLIO CANAL**, de modo que a **prisão preventiva também visa evitar que o investigado promova a ocultação e destruição de provas que permitam alcançar os outros membros da quadrilha.**

Ademais, assim como parte dos membros da organização criminosa já identificados, **MARCO AURÉLIO CANAL** é detentor de cargo com acesso a informações sensíveis e relevantes acerca das investigações da Operação Lava Jato e detém conhecimento amplo de como funcionam os órgãos de controle do Estado, ocupando relevante papel no âmbito da ORCRIM.

Demais disso, restou demonstrado que uma grande teia de pessoas físicas e jurídicas foi formada para fins de lavagem de capitais, de modo a ocultar o patrimônio ilicitamente angariado por **MARCO AURÉLIO CANAL**, o que demonstra o

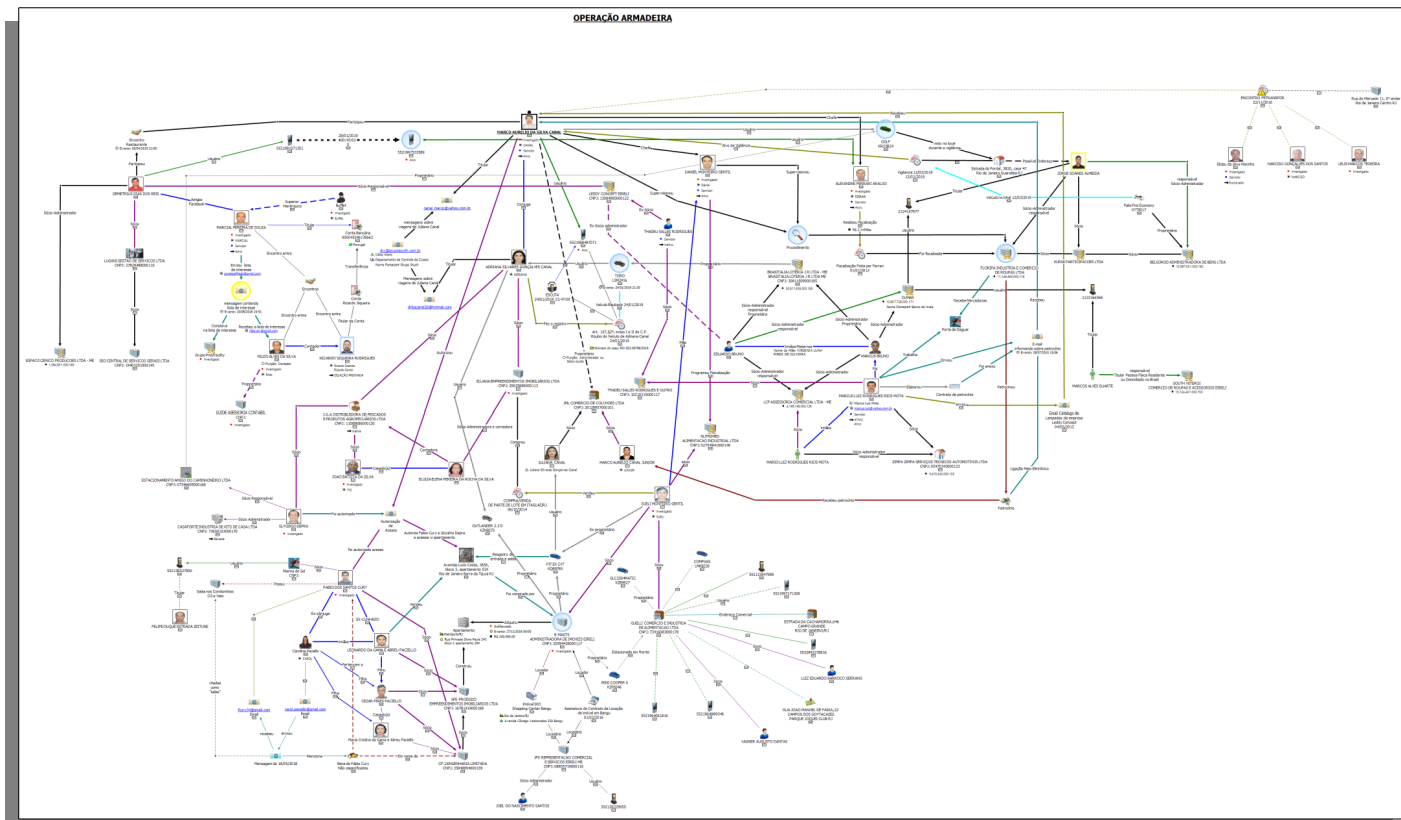


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

nível de profissionalismo usado pelo representado para ocultar os valores indevidamente auferidos com a prática de seus crimes:



Tanto **MARCO AURÉLIO CANAL**, quanto sua esposa, **ADRIANA CANAL** e a filha, **JULIANA CANAL**, fazem uso de carros registrados em nome de terceiros.

A propósito, a empresa **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**, que possui como sócia **SUELI MONTEIRO GENTIL**, mãe do auditor da Receita Federal **DANIEL GENTIL**, é a formal proprietária dos veículos **HONDA FIT**, placa **KQB9785**, utilizado por **JULIANA CANAL**, e **MITSUBISHI OUTLANDER**, placa **KZN8275**, utilizado por **ADRIANA SILVARES**.

Há fortes indícios, ainda, de que **MARCO AURÉLIO CANAL** se utiliza de pessoa que já possui ligações societárias com familiares próximos como interposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

pessoa (“laranja”) para carregar bens que o servidor público não poderia ter em nome sem chamar a atenção como é o caso, por exemplo, do veículo VW GOLF, placa [REDACTED], utilizado por **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** no cotidiano, mas que consta no sistema RENAVAL como sendo de propriedade da empresa ESTACIONAMENTO AMIGO DO CAMINHONEIRO LTDA (CNPJ 07.346.609/0001-66), cujo sócio é GLYCERIO DEPRA.

Além disso, a família do representado reside em um imóvel na [REDACTED], também registrado em nome da empresa **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI**.

Tal imóvel pertencia antes a LEONARDO DA GAMA E ABREU PACIELLO, que é cunhado do Auditor-Fiscal **FÁBIO CURY**, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II (DRF/RJ-II). O imóvel foi vendido pelo cunhado de **FÁBIO CURY** para a **B.MAGTS**, empresa individual da mãe do também Auditor-Fiscal **DANIEL MONTEIRO GENTIL**, revelando a ligação entre os demais membros da ORCRIM em diferentes etapas da lavagem de dinheiro envolvendo valores recebidos como propina em espécie, a fim de garantir o distanciamento e ocultação de tais valores.

Grande parte do patrimônio, no entanto, permanece oculto, de modo que apenas a prisão preventiva de **MARCO AURÉLIO CANAL** pode impedir que haja movimentação e dilapidação dos bens, bem como impedir a continuidade dos atos delitivos.

Diante desse cenário e dos indícios da prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa verificados no bojo da Receita Federal, restam plenamente demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a tornar medida necessária e imprescindível a segregação cautelar de **MARCO AURÉLIO CANAL**.

7.1.5 – SUELI MONTEIRO GENTIL e DANIEL GENTIL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SUELI MONTEIRO GENTIL e **DANIEL GENTIL**, mãe e filho, respectivamente, integram um dos núcleos responsáveis pela lavagem de capitais para a organização criminosa.

DANIEL GENTIL é auditor fiscal da Receita Federal e trabalha na equipe chefiada por **MARCO AURÉLIO CANAL**.

Conforme narrado acima, ambos (**SUELI** e **DANIEL**) usam a empresa **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI** para ocultar patrimônio para outros agentes, como **MARCO AURÉLIO CANAL**.

A conversa descrita no item 6.1 revela que parte dos bens adquiridos pela **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI** é de terceiros e demonstra a preocupação de **SUELI GENTIL** para encontrar lastro financeiro que justifique a aquisição de mais um imóvel que, formalmente foi registrado pelo valor de R\$ 200.000,00.

A prisão preventiva de **SUELI MONTEIRO GENTIL** e **DANIEL GENTIL** é a medida que se impõe para que ambos sejam impedidos de dilapidar o patrimônio ocultado para terceiros.

A **única forma** de se interromper os crimes de lavagem de dinheiro e debelar, de uma vez por todas, a sofisticada e poderosa organização criminosa em comento é a prisão dos representados, não satisfazendo quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma como **CANAL**, **DANIEL GENTIL** possui acesso a informações sensíveis em face de investigados. Sua manutenção em liberdade permitiria a atuação do mesmo em face de investigados pela Receita Federal e ocultação de documentos para interferir na regular investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, em conversa com sua mãe, **SUELI GENTIL, DANIEL GENTIL** confessa que cancelou a conta de e-mail porque “tinha muita coisa lá”²⁸:

***DANIEL:** “tá, depois deixa eu olhar também, é porque eu cancelei o meu e-mail, tá. Tem muita coisa lá... Tem de tudo, aí eu cancelei”.*

No possível intuito de apagar provas mantidas em sua caixa de e-mail, **DANIEL GENTIL** atuou concretamente para impedir as investigações em relação aos fatos ilícitos por ele praticados.

Havendo demonstração cabal de ilícitos gravíssimos (*fumus comissi delicti*) e até mesmo alguns em estado de flagrância, à vista de sua natureza permanente (lavagem de dinheiro), e que a liberdade dos representados implicaria perigo concreto (*periculum libertatis*) à ordem pública além da aplicação da lei penal e da garantia à instrução criminal, o MPF requer seja deferida a prisão preventiva em desfavor de **SUELI MONTEIRO GENTIL** e **DANIEL GENTIL**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

7.1.6. JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, NARCISO GONÇALVES e ELIZEU MARINHO

Os elementos de prova ora reunidos se mostram suficientes a demonstrar a atuação criminosa de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS, NARCISO GONÇALVES, ELIZEU MARINHO** e **FERNANDO BARBOSA** na prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa, em condutas que se perpetuaram ao menos até outubro de 2017.

A reiterada atuação de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** como principal empresário do braço da organização criminosa que controla os transportes públicos no

²⁸ http://bit.ly/armadeira_audio_daniel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Estado do Rio de Janeiro está robustamente caracterizada nos pedidos de prisão referentes às Operações Ponto Final (autos nº 0504942-53.2017.4.02.5101) e Cadeia Velha (autos nº 0509774-32.2017.4.02.5101), que tramitam neste Juízo da 7ª Vara Federal.

Naqueles autos, comprovou-se que, desde a década de 90, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** exercia o papel de Presidente da FETRANSPOR e utilizava os serviços do operador financeiro ÁLVARO NOVIS para realizar pagamentos de vantagens indevidas milionárias para os mais diversos agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro, valendo-se do dinheiro em espécie gerado pelo caixa 2 das empresas de ônibus.

Com efeito, nas ações penais referentes à Operação Cadeia Velha, foram imputados a **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, dentre outros, crimes de corrupção em razão do pagamento do total de R\$ 144.781.800,00 ao ex-Governador SÉRGIO CABRAL, apenas no período de 30 de julho de 2010 a 20 de outubro de 2016 (autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101) e do pagamento de R\$ 43.400.000,00 ao ex-Presidente do DETRO ROGÉRIO ONOFRE, no período de 20/07/2010 e 29/02/2016 (autos nº 0505915-08.2017.4.02.5101).

Vale ressaltar que na ação penal nº 0505914-23.2017.4.02.5101, ficou demonstrado que **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** prosseguiu no pagamento de propina mesmo após a prisão de seu operador financeiro ÁLVARO NOVIS²⁹, havendo provas do pagamento de propina em espécie para LUIZ CARLOS BEZERRA, operador financeiro de SÉRGIO CABRAL, na sede da empresa de TRANSPORTES FLORES, até outubro de 2016.

Na ação penal nº 0502138-78.2018.4.02.5101, decorrente da Operação Cadeia Velha, foram imputados a **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** crimes de corrupção em razão do pagamento de ao menos R\$ 49.960,000,00, no período de julho de 2010 a julho de 2015, e de cerca de R\$ 18.650.000,00, no período de fevereiro de 2016 a março de

²⁹ Preso na Operação Xepa, da Força Tarefa da Lava Jato de Curitiba, em 22/03/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2017, ao ex-Deputado Estadual JORGE PICCIANI, bem como do pagamento de ao menos R\$ 54.305,000,00, agosto de 2010 a fevereiro de 2015, ao ex-Deputado Estadual PAULO MELO.

Também nessa ação penal ficou demonstrado que **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** prosseguiu nos crimes de corrupção mesmo após a prisão de seu operador financeiro ÁLVARO NOVIS, havendo provas do pagamento de valores em espécie operacionalizado pelo empresário MARCELO TRAÇA a CARLOS PEREIRA, operador financeiro de JORGE PICCIANI, até março de 2017.

Com base nesses fatos, foi requerida por duas vezes, a prisão preventiva de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** (autos nº 0504942-53.2017.4.02.5101 e nº 0509774-32.2017.4.02.5101). As ordens foram mantidas nas instâncias superiores e encontram-se em aberto, em decorrência da fuga de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** para Portugal, em junho de 2017, e da negativa de sua extradição, por ser cidadão português nato.

Por meio de pedido de cooperação jurídica internacional foi requerida a transferência do processo nº 0505914-23.2017.4.02.5101 para Portugal e se encontram em andamento diligências para a transferência das demais ações penais a que responde **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**.

Muito embora o pedido de extradição encaminhado para Portugal por meio de Cooperação Jurídica Internacional tenha sido negado ao final do procedimento, em razão da sua condição de português nato e ausência de reciprocidade, o cenário ora revelado demonstra a necessidade e possibilidade de decretação de nova prisão preventiva de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** no Brasil, com a sua inclusão no sistema de difusão vermelha da Interpol, para que possa ser efetivada caso o investigado saia do território português.

Vale ressaltar que, apesar de estar fisicamente afastado do território nacional, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** permanece com inúmeros vínculos no país,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

especialmente com as diversas empresas de ônibus que possui no Estado do Rio de Janeiro. Além disso, mostra-se possível que **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** atue mesmo à distância para prejudicar as investigações e entre em contato com outros investigados para ajustar versões ou promover a destruição de provas.

Inclusive já foi demonstrado, na colaboração premiada de ALEXSANDER QUEIROZ (autos nº 0505975-78.2017.4.02.5101) que no dia 27/07/2017, **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, mesmo após a Operação Ponto Final, entrou em contato por telefone com o colaborador ADRIANO MILOS, solicitando o envio, por e-mail, de informações sobre uma de suas contas não declaradas no exterior (DOC. 52).

É sabido que nos dias atuais a comunicação não encontra limites nas fronteiras físicas, sendo plenamente possível o contato fácil e imediato mesmo entre investigados em diferentes países. Os fatos ora revelados são graves e demonstram a participação de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS**, em concurso com **NARCISO GONÇALVES**, em esquema de corrupção sistêmica e reiterada com fatos que se protraíram, ao menos até outubro de 2017.

Nota-se, portanto, que existem robustas provas da participação de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** em crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, sendo, ainda, pública e notória a sua fuga para Portugal dias antes da Operação Ponto Final, de modo a se furtar à aplicação da lei penal e ainda dificultar a instrução criminal.

Ademais, restou demonstrado que a organização criminosa continua atuando na administração da FETRANSPOR, sob o comando de **NARCISO GONÇALVES**, sendo imperiosa a necessidade de resguardar a efetividade das diligências a serem realizadas conjuntamente entre a Polícia Federal e a Receita Federal no momento da deflagração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, mostra-se imprescindível a decretação da **prisão preventiva** de **JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS**, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, na forma do art. 312 do CPP, não sendo suficiente nem efetiva a decretação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Vale ressaltar que existe vínculo de confiança de longa data entre **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** e **NARCISO GONÇALVES**, o qual ocupava a Presidência da FETRANSPOR³⁰ antes de **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** e reassumiu essa função após a fuga daquele para Portugal:



Ao longo do período em que **JOSÉ CARLOS LAVOURAS** exerceu a Presidência da FETRANSPOR (de 1988 a 2017), **NARCISO GONÇALVES** integrou o Conselho de Administração e participava do caixa 2 da entidade por meio da sua empresa EVANIL TRANSPORTES, tendo gerado, para o referido caixa paralelo, a expressiva quantia de **R\$ 10.727.550,83**, apenas no período de 2013 a 2016 (conforme Relatório de Pesquisa nº 5940/2017 – DOC. 53):

30 <https://www.fetranspor.com.br/especiais/os-condutores>, CONSULTA EM 05/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tabela 2: CONSOLIDADO POR ANO

	2013	2014	2015	2016	TOTAL
ABC - Auto Viação ABC S/A	3.956.000,00	6.931.430,04	9.840.000,00	1.520.000,00	22.247.430,04
Acari - Viação Acari S/A	4.710.000,00	7.135.517,06	600.000,00	0,00	12.445.517,06
América - Transportes América Ltda.	910.000,00	0,00	0,00	0,00	910.000,00
Coesa - Coesa Transportes Ltda.	1.354.000,00	1.842.840,65	1.722.000,00	266.000,00	5.184.840,65
Divina Luz Transporte e Turismo Ltda.	0,00	137.776,40	0,00	0,00	137.776,40
Evanil - Evanil Transportes e Turismo Ltda.	2.865.000,00	3.602.550,83	3.690.000,00	570.000,00	10.727.550,83
Fabio's - Transportes Fabio's Ltda.	4.160.000,00	4.898.410,77	4.920.000,00	760.000,00	14.738.410,77
Fagundes - Auto Ônibus Fagundes Ltda.	1.774.000,00	6.264.000,35	9.840.000,00	1.520.000,00	19.398.000,35
Flores - Empresa Transportes Flores Ltda.	7.235.301,00	10.630.174,28	10.722.960,00	1.649.664,00	30.238.099,28
Futuro - Transportes Futuro Ltda.	0,00	5.610.000,00	800.000,00	0,00	6.410.000,00
Glória - Expresso N. S. da Glória Ltda.	3.140.000,00	4.737.391,58	4.920.000,00	760.000,00	13.557.391,58
Master Transportes C. De Passageiros Ltda.	215.000,00	355.000,00	0,00	0,00	570.000,00
Mauá - Viação Mauá Ltda.	3.956.000,00	7.101.377,01	9.840.000,00	1.520.000,00	22.417.377,01
Pendotiba - Viação Pendotiba S/A	3.011.000,00	2.463.908,45	4.920.000,00	760.000,00	11.154.908,45
Ponte Coberta - Viação Ponte Coberta Ltda.	3.140.000,00	4.747.637,55	4.920.000,00	760.000,00	13.567.637,55
Real Rio - Expresso Real Rio Ltda.	2.475.000,00	0,00	0,00	0,00	2.475.000,00
Redentor - Viação Redentor S/A	0,00	5.610.000,00	800.000,00	0,00	6.410.000,00
Rio d'ouro Transportes Coleivos Ltda.	2.665.000,00	1.238.318,86	1.230.000,00	190.000,00	5.323.318,86
Rio Ita - Rio Ita Ltda.	5.322.000,00	7.684.164,76	7.380.000,00	1.140.000,00	21.526.164,76
Rubanil - Viação Rubanil Ltda.	910.000,00	0,00	0,00	0,00	910.000,00
Salutran - Serviço de Auto Transporte Ltda.	215.000,00	355.000,00	0,00	0,00	570.000,00
Santo Antônio Transportes Ltda.	345.000,00	0,00	0,00	0,00	345.000,00
Tinguá - Transportadora Tinguá Ltda.	2.080.000,00	2.615.806,92	2.460.000,00	380.000,00	7.535.806,92
TREL - Transturismo Rei Ltda.	3.328.000,00	4.019.948,34	3.936.000,00	608.000,00	11.891.948,34
Vera Cruz - Auto Viação Vera Cruz Ltda.	2.496.000,00	3.256.459,28	2.952.000,00	456.000,00	9.160.459,28
Viação Madureira Candelária Ltda.	728.000,00	0,00	0,00	0,00	728.000,00
	60.990.301,00	91.237.713,13	85.492.960,00	12.859.664,00	250.580.638,13

Vale lembrar que **NARCISO GONÇALVES**, ao lado de seu sócio **FERNANDO BARBOSA**, figurou como destinatário da impressionante quantia de **R\$ 18.769.240,00**, no período de 10/07/2010 a 15/03/2016 (Relatório de Pesquisa nº 4129/2019 – DOC. 54), dinheiro em espécie originado desse mesmo caixa 2 da FETRANSPOR, o qual, como sabido, era utilizado para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Assim, o arcabouço probatório reunido ao longo das investigações indica que esses recursos em espécie recebidos de entregadores do doleiro **ÁLVARO NOVIS** ao longo dos anos não tinham como destinatários finais os sócios **NARCISO GONÇALVES** e **FERNANDO BARBOSA**, mas sim que estes dois integrantes da organização criminosa tinham também relevante papel no pagamento de vantagens indevidas para terceiros ainda não totalmente identificados.

No caso dos autos, **NARCISO GONÇALVES** teve atuação chave para o ajuste espúrio e o pagamento de vantagem indevida de R\$ 4.000.000,00 para o Auditor-Fiscal da Receita Federal **MARCO AURÉLIO CANAL**, no período de novembro de 2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

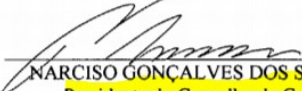
a outubro de 2017, articulando os ajustes entre as diversas pontas envolvidas na negociação espúria, contando para tanto, com o auxílio indispensável de seu funcionário e contador de confiança **ELIZEU MARINHO** e de seu sócio **FERNANDO BARBOSA**.

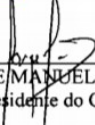
Cumpre acrescentar que os estatutos da FETRANSPOR demonstram que **NARCISO GONÇALVES** foi recentemente eleito para a Presidência da entidade no biênio 2018/2020 (DOC. 55):

RCPJ-RJ 14/09/2018-21
ECMD58985GRD
fl.: 1/2

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA
FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR**

Aos dezenove dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às nove horas, reuniu-se, extraordinariamente, o Conselho de Gestão da FETRANSPOR, eleito para o biênio 2018/2020 em sua sede, na Rua da Assembléia, nº 10, salas 3901 à 3910, no Rio de Janeiro, Capital, nos termos e na forma das normas legais e estatutárias, art. 85 § 4º. Presentes estavam os Senhores Narciso Gonçalves dos Santos, Francisco José Gavinho Geraldo, Marco Antônio Feres de Freitas, Fábio Teixeira Alves, Jorge Manuel Pereira Dias, Marco Henrique Alves Coutinho e Eurico Divon Galhardi, eleitos para o Conselho de Gestão da FETRANSPOR em pleito realizado no dia 18 de julho de 2018, a fim de proceder à eleição de seu Presidente e Vice-Presidente. Depois de devidamente considerada a finalidade da Reunião, passou-se à votação para Presidente e Vice-Presidente, sendo, por aclamação dos presentes, eleitos: para Presidente do Conselho de Gestão: Narciso Gonçalves dos Santos; para Vice-Presidente do Conselho de Gestão: Jorge Manuel Pereira Dias. Proclamado o resultado, foram declarados eleitos os Conselheiros Narciso Gonçalves dos Santos para Presidente do Conselho de Gestão e para Vice-Presidente do Conselho de Gestão o Conselheiro Jorge Manuel Pereira Dias. Cumprida, desta forma, a única finalidade da Reunião, foi a mesma encerrada às dez horas, tendo dos trabalhos sido lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, é assinada por todos os membros do Conselho de Gestão eleito para o biênio 2018/2020. Rio de Janeiro, 19 de julho de 2018.


NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente do Conselho de Gestão


JORGE MANUEL PEREIRA DIAS
Vice-Presidente do Conselho de Gestão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além disso, informações constantes em fontes abertas demonstram que **NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS** permanece na presidência do Sindicato TransÔnibus³¹:

Nova diretoria do TransÔnibus toma posse

Através de ofício, enviado para a presidência executiva da Federação das Empresas de Transportes do Rio de Janeiro, dia 2 de janeiro, o TransÔnibus informou a posse dos novos membros de sua diretoria, para o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021.

A nova diretoria do Sindicato é formada por:

Presidente – Narciso Gonçalves dos Santos
Vice-presidente – Valmir Fernandes do Amaral
Diretor Administrativo-financeiro – Pasquale Grosso Neto
2º diretor Administrativo-financeiro – Francisco Carlos Félix Teixeira
Diretor Técnico-operacional – Ramiro Brandão Pudó da Silva
2º Diretor Técnico-operacional – Milton Batista Amado

09/01/2018

Verifica-se, portanto, que **NARCISO GONÇALVES** permanece no exercício do poder dentro da FETRANSPOR, nas mesmas funções de que se valeu para a prática de condutas criminosas graves e de forma reiterada ao longo dos anos.

Além disso, o caso dos autos demonstra que **NARCISO GONÇALVES** perpetuou a prática de ilícitos no âmbito da FETRANSPOR mesmo após o avanço de robustas investigações sobre a entidade (Operações Quinto do Ouro, Ponto Final e Cadeia Velha), como se observa das provas a respeito dos pagamentos de notas fiscais frias pela entidade para arcar com a “comissão” de **ELIZEU MARINHO**, pela intermediação do ajuste espúrio com o Auditor-Fiscal **MARCO AURÉLIO CANAL**.

³¹ <https://www.fetranspor.com.br/noticias/nova-diretoria-do-transonibus-toma-posse> , consulta em 05/05/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Existe, pois, forte e fundado receio de que caso permaneça em liberdade, **NARCISO GONÇALVES**, reiterará nas condutas criminosas, o que torna imperiosa a decretação de sua **prisão preventiva** para a garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP, não sendo suficiente para tanto a decretação de qualquer das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Não bastassem todos os elementos acima apontados dando conta de robustos indícios das práticas delitivas, na caixa de correio eletrônico de **ELIZEU MARINHO** foram localizadas diversas mensagens trocadas com funcionários do banco HSBC de Luxemburgo, que demonstram que **ELIZEU** manteve contas no exterior, ao menos desde março de 2009, por onde circulou vultosa quantia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

🔍	★	📧	Assunto	De	Destinatário	Corres...	Data
☆			Re: visita no Rio	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	12/03/2009 15:48
☆			Re: visita no Rio	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	13/03/2009 18:08
☆			ELIZEU	• elizeum	hsbcpb.com <flo...	elizeum	29/04/2009 16:56
☆			ELIZEU - 726.931	• elizeum	hsbcpb.com <flo...	elizeum	01/06/2009 16:44
☆			ELIZEU	• elizeum	hsbcpb.com <flo...	elizeum	13/08/2009 17:47
☆			Re: bom dia	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	31/08/2009 11:54
☆			Re: bom dia	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	31/08/2009 12:59
☆			Re: bom dia	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	31/08/2009 13:42
☆			Re: urgente	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	05/10/2009 12:26
☆	📧		Re: urgente	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	05/10/2009 20:43
☆			Re: chamada de hoje	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	17/12/2009 13:12
☆			Re: Fw: PBIG Emerging Markets U...	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	29/01/2010 10:35
☆			ELIZEU	• elizeum	hsbcpb.com <flo...	elizeum	13/05/2010 08:53
☆			Re: ELIZEU	• elizeum	hsbcpb.com	elizeum	13/05/2010 10:57
☆			Goi!!!!!!	• ELIZEU	hsbcpb.com <flo...	ELIZEU	11/07/2010 18:38
☆			Re: info	• ELIZEU		ELIZEU	31/01/2011 05:44
☆			Re:	• ELIZEU		ELIZEU	09/02/2011 13:35
☆			Re: olá	• ELIZEU		ELIZEU	06/04/2011 20:07
☆			Re: VISITA	• ELIZEU		ELIZEU	19/04/2011 17:54
☆			Re: VISITA	• ELIZEU		ELIZEU	20/04/2011 10:05
☆	📧		PASSAPORTE	• ELIZEU	gmail.com	ELIZEU	19/05/2011 10:42
☆	📧		PASSAPORTE	• ELIZEU	gmail.com	ELIZEU	19/05/2011 11:00
☆	📧		Fwd: acc 727147	• ELIZEU	gmail.com <mu...	ELIZEU	27/06/2011 23:54
☆	📧		Fwd: FW: tr: Re: CONFIRMAÇÃO ...	• ELIZEU	gmail.com	ELIZEU	16/04/2012 17:37
☆			Re: AAPL esta a 617 hoje dia 24/1...	• ELIZEU		ELIZEU	24/10/2012 17:12
☆			Re: visita	• ELIZEU		ELIZEU	12/11/2012 22:07
☆	📧		TRANSFERÊNCIA	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	09/01/2014 10:35
☆			ELIZEU	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	16/01/2014 11:19
☆			ELIZEU	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	17/03/2014 09:56
☆			EXTRATO	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	28/03/2014 11:46
☆			PODE ME LIGAR? ELIZEU	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	06/06/2014 16:34
☆	📧		SOLICITAÇÃO	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	11/07/2014 09:41
☆	📧		Fwd: ENC: Book alterado	• ELIZEU	gmail.com <mu...	ELIZEU	19/09/2014 08:52
☆	📧		PASSAPORTE ELIZEU	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	26/11/2014 17:23
☆	📧		Enc: CERTIDÃO SIMPLIFICADA R...	• ELIZEU	andbank.lu	ELIZEU	02/12/2014 13:10
☆	📧		Enc: Termo de obrigação Montal...	• elizeu...	andbanc.lu <flor...	elizeum...	02/12/2014 13:42
☆	📧		Fwd: ENC: Documentos Finais	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	02/12/2014 13:47
☆	📧		Fwd: Diferença 4ª para 5ª	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	02/12/2014 13:49
☆	📧		Fwd: Ata registrada JUCERJA	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	02/12/2014 14:00
☆	📧		Fwd: Fw: Ata de Reunião - Monta...	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	02/12/2014 17:02
☆			EMPRESTIMO	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	03/12/2014 16:14
☆	📧			• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	01/03/2015 11:40
☆			Re: carta universidade	• ELIZEU		ELIZEU	13/03/2015 15:30
☆			Fwd: International Student Visa In...	• ELIZEU	andbanc.lu <flor...	ELIZEU	28/04/2015 18:36
☆	📧		Re: detalhe das vendas conta 600...	• ELIZEU		ELIZEU	05/05/2015 12:02
☆			Re: preciso de vc	• elizeu...		elizeum...	06/05/2015 11:45
☆	📧		Re: preciso de vc	• ELIZEU		ELIZEU	06/05/2015 16:42
☆			Re: trf = ELIZEU	• ELIZEU		ELIZEU	11/06/2015 13:10
☆			CARTÃO	• ELIZEU	gmail.com <mu...	ELIZEU	17/06/2015 11:22
☆			Re: CARTÃO	• ELIZEU		ELIZEU	18/06/2015 10:32
☆			VISTA CHINESA	• ELIZEU	gmail.com <mu...	ELIZEU	27/07/2016 10:09



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assunto	De	Destinatário	Corres...	Data
extrato cartao visa	grace...	[REDACTED]	grace.f...	11/02/2010 08:08
Re: extrato cartao visa	grace...	[REDACTED]	grace.f...	18/02/2010 12:13
726931	grace...	[REDACTED]	grace.f...	16/03/2010 05:01
extrato cartao visa	grace...	[REDACTED]	grace.f...	11/08/2010 11:10
	IOB	[REDACTED]	IOB	03/07/2013 11:11
Re: ELIZEU	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	16/01/2014 14:09
Re: EXTRATO	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	28/03/2014 12:16
Automatic reply: PODE ME LIGAR...	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	06/06/2014 16:34
	IOB	[REDACTED]	IOB	11/08/2014 17:11
	IOB	[REDACTED]	IOB	13/08/2014 10:29
	IOB	[REDACTED]	IOB	13/08/2014 17:59
	IOB	[REDACTED]	IOB	14/08/2014 09:54
Re: EMPRESTIMO	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	03/12/2014 16:15
Re: EMPRESTIMO	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	08/12/2014 10:56
carta universidade	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	11/03/2015 11:31
Re: International Student Visa Inf...	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	29/04/2015 08:47
detalhe das vendas conta 6000256	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	05/05/2015 11:42
Re: detalhe das vendas conta 600...	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	05/05/2015 12:02
FW: swift 6000256	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	05/06/2015 12:44
trf	Flore...	[REDACTED]	Florenci...	11/06/2015 13:05
Re: VISTA CHINESA	Flore...	[REDACTED]	Florencio	27/07/2016 10:19

Até o momento foi possível identificar menções às contas de nº [REDACTED] e nº [REDACTED] no HSBC Private Bank de Luxemburgo e à conta [REDACTED] no AndBank de Luxemburgo.

A título de exemplo, colacionam-se os e-mails abaixo:

De ELIZEU <[REDACTED]@uol.com.br> ☆

Assunto: **EXTRATO CONTA** 30/04/2012 09:26

Para: [REDACTED]@hsbcpb.com <[REDACTED]@hsbcpb.com> ☆

Cc: [REDACTED]@hsbcpb.com <[REDACTED]@hsbcpb.com> ☆

Cco: [REDACTED]@hsbcpb.com ☆

ISABEL/GRACE/ANDRE

Poderiam enviar para mim, por e-mail, o extrato da minha conta, [REDACTED], relativo ao ano de 2011.

Grato.

Elizeu da Silva Marinho



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

De: ELIZEU <elizeum@uol.com.br> ☆ Responder Re: Todos Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto: **Re: SOLICITAÇÃO - CARTÃO VISA account 727147** 17/05/2011 22:00

Para: isabel.azevedo@hsbcpb.com ☆

Isabel,

Hoje, enviei-lhe o cartão. Peço-lhe o obséquio de me informar quando recebê-lo.

Elizeu

Em 11/05/2011 06:42, **isabel.azevedo@hsbcpb.com** escreveu:

Bom dia Sr Elizeu,

Em relação ao seu pedido convem o Senhor enviar o cartão (cartões) de volta senão a garantia sera bloqueada para 5 meses em vez de 3 meses.

Entretanto, eu vou pedir para bloquear o cartão seguinte ao seu pedido a baixo.

Cumprimentos

Isabel

HSBC Private Bank
Isabel AZEVEDO

Client Servicing Officer | LATAM
HSBC Private Bank (Luxembourg) S.A., 16, boulevard d'Avranches, PO Box 733 , L-2017 Luxembourg
T +352 47 93 31 257 | F +352 47 93 31 626 | [Isabel AZEVEDO/PBLU/HSBC](#) (internal use only)

De: ELIZEU <[REDACTED]@uol.com.br> ☆ Responder Re: Todos Encaminhar Spam Excluir Mais

Assunto: **Re: detalhe das vendas conta 6000256** 05/05/2015 12:02

Para: Florencio MUÑOZ <[REDACTED]@hsbcbank.lu> ☆

FLORENCIO, SENDO ASSIM, SOLICITO QUE SEJA FEITA A TRANSFERÊNCIA DE 90 MIL, DE IMEDIATO. O SALDO RESTANTE, TRANSFERIMOS DEPOIS.

A INSTRUÇÃO ESTÁ NO DOCUMENTO ANEXO.

MUITO OBRIGADO

ELIZEU

De: [REDACTED]@hsbcbank.lu
Enviada: Terça-feira, 5 de Maio de 2015 14:42
Para: [REDACTED]@uol.com.br
Assunto: detalhe das vendas conta 6000256

Prezado Elizeu,

Favor encontrar as execucoes das vendas das accoes. Na conta corrente temos agora USD 253.771,18.

Ja pedi ao meu depto de credito para saber exatamente o montante da linha de credito pra repagar, no momento esta a USD 112.569,33. Acho melhor esperar o montante definitivo para vc me mandar as instruccoes.

Uma coisa esta certa vai ser mais que USD 90k.

Vou ver se eu venho dia 20 ou 21, vou te avisando

> 1 anexo: PROVISORIO TRANSFERENCIA FLORENCIO 05-05-15.pdf 155KB Salvar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Registre que **ELIZEU DA SILVA MARINHO** mantém diversas relações com a CONSTRUTORA AZEVEDO E COTRIK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, responsável pelo empreendimento imobiliário denominado “MONT BLANC HOME E OFFICE ITAGUAÍ”, sobre o qual recaem indícios de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, conforme já destacado.

Também convém rememorar que os pagamentos da “comissão” de **ELIZEU MARINHO** pela intermediação da propina prosseguiram por meio das notas fiscais de suposta assessoria tributária até 18/10/2017, ou seja, mesmo após a deflagração da Operação Ponto Final, em julho de 2017.

Assim, a gravidade em concreto dos ilícitos perpetrados relativos à intermediação para o pagamento e recebimento de propina, bem como a verificação de que, mesmo após a deflagração da “Operação Ponto Final”, o investigado permaneceu recebendo recursos derivados dessa intermediação através das notas fiscais frias emitidas contra a FETRANSPOR, apontam para a necessidade e imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva de **ELIZEU MARINHO**, para garantia da ordem pública, havendo fundado receio de que continuará a delinquir enquanto permanecer em liberdade.

Além disso, é grave o risco de que, caso permaneça em liberdade, **ELIZEU MARINHO** continue em contato com os demais integrantes da organização criminosa e com terceiros ainda não identificados, podendo agir para a ocultação ou destruição de provas e impedir o avanço das investigações, o que torna evidente a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine o caso concreto, afigura-se evidente a imprescindibilidade da prisão preventiva de **ELIZEU MARINHO**, sendo absolutamente ineficaz a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sua liberdade representa grave risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

7.2. DOS PEDIDOS DE PRISÃO TEMPORÁRIA

A decretação da prisão temporária regulada na Lei 7.960/89, segundo a melhor doutrina, deve observar dois requisitos cumulativos: a imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, inciso I) – que, por seu caráter genérico, engloba a hipótese específica em que o representado não tem residência fixa ou não fornece elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (art. 1º, inciso II) – e a existência de prova suficiente de autoria em rol de crimes determinado pela lei (art. 1º, inciso III).

A jurisprudência é firme no sentido de que o requisito da imprescindibilidade da decretação da prisão temporária deve ser expressamente fundamentada em elementos concretos do caso, inclusive a necessidade de reunião de material fático probatório que pode se ver, inclusive, dificultada com a liberdade do investigado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 7.960/1989.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com os preceitos da Lei n. 7.960/1989, tem reiteradamente decidido ser possível a decretação da prisão temporária, tendo em vista a imprescindibilidade das investigações policiais.

*2. O decreto de prisão temporária evidenciou a imprescindibilidade da constrição para o prosseguimento das investigações, tendo em vista a delação apontada pelo investigado Luis Carlos quando de sua prisão em flagrante, segundo o qual os 15,5kg de cocaína e mais de 7,675kg de crack pertenceriam ao paciente, que, a propósito, já registra condenação por crime de tráfico de entorpecentes. Desta forma, **demonstrada a necessidade da prisão para a colheita do material fático-probatório a fim de elucidar o crime versado nos autos em toda sua extensão, bem como a existência de elementos indiciários de autoria ou de participação do paciente no crime de tráfico, o que autoriza a decretação da prisão temporária nos termos do art. 1º, incisos I e III, n, da Lei n. 7.960/1989.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

3. *Ordem denegada. (HC 388.819/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)*

A prisão temporária é modalidade de aprisionamento cautelar do investigado por prazo determinado. Para o rol de crimes previsto na Lei 7.960/89 tal é de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período em caso de “extrema e comprovada necessidade” (art. 2º, *caput*).

A “extrema necessidade” trata, por óbvio, de um grau ainda mais elevado do requisito de imprescindibilidade para a investigação. Ensina EUGÊNIO PACELLI que “[a] prisão temporária se justifica diante da complexidade das investigações nos delitos que arrola”³².

Em razão do exposto e dos fatos narrados acima, imperiosa a decretação da prisão temporária de:

ITEM	NOME	CPF / CNPJ	ENDEREÇO
7.2.1	LEONIDAS PEREIRA QUARESMA	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
7.2.2	JOÃO BATISTA DA SILVA	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
7.2.3	FABIO DOS SANTOS CURY	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
7.2.4	ALEXANDRE FERRARI ARAUJO	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
7.2.5	FERNANDO BARBOSA	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]

7.2.1 LEÔNIDAS PEREIRA QUARESMA

32 PACELLI, Eugenio. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015. p. 549.



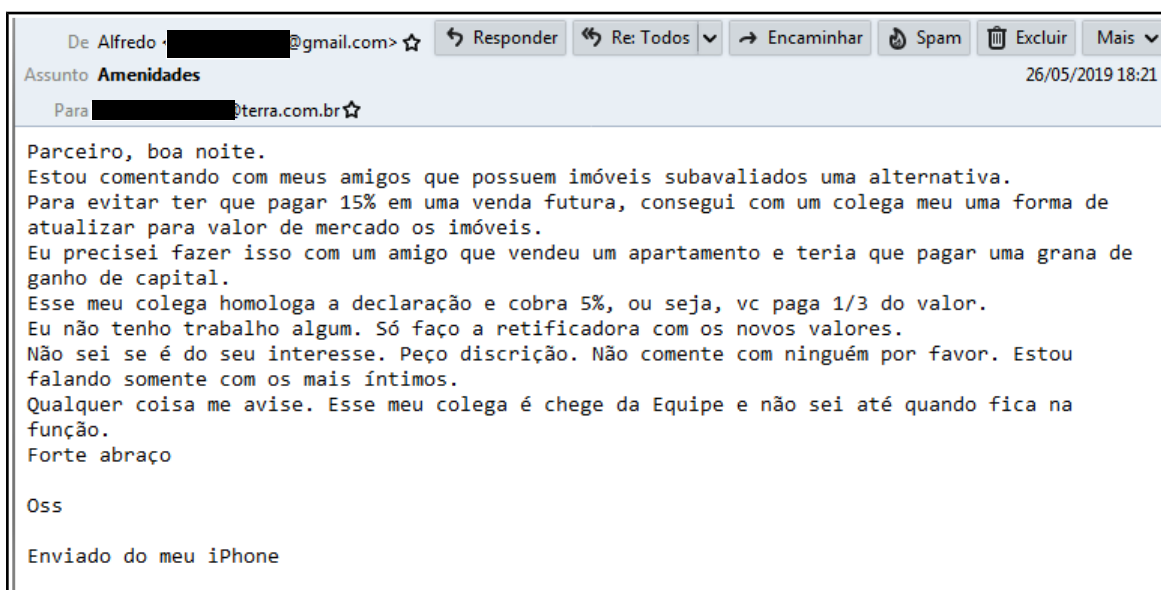
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conforme demonstrado acima, **LEÔNIDAS QUARESMA** atua em conluio com MARCIAL na transmissão de declarações de imposto de renda adulteradas para pagamento de valores de imposto de renda a menor.

O esquema criminoso está em **plena atividade**, conforme demonstra o e-mail abaixo, datado de 26/05/2019, onde o serviço é ofertado para empresários e outros interessados.



Sua segregação cautelar, mediante prisão temporária, garantirá a arrecadação de provas importantes para as investigações, como os computadores que fizeram as transmissões das declarações de imposto de renda, documentos que comprovem o destino dos recursos recebidos e lavados, entre outros elementos que denotem sua comunicação com demais membros da organização criminoso.

Diante dos fatos e indícios supramencionados, tem-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.

7.2.2 – JOÃO BATISTA DA SILVA

A partir da narrativa acima apresentada, há fundados indícios de que **JOÃO BATISTA DA SILVA** seja mais um integrante desta organização criminosa, tendo como papel preponderante a lavagem de capitais para o sobrinho, **MARCO AURÉLIO CANAL**.

Conforme demonstrado acima, a empresa **B. MAGTS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS EIRELI** vendeu o [REDACTED] para **JOÃO BATISTA DA SILVA** e **ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA**, pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (DOC. 56):

R - 16 **COMPRA E VENDA:** Pela escritura de 31/05/2016 do 15º Ofício de Notas desta cidade, livro 655-SB, fl.016, prenotada em 14/06/16 com o nº 1698240 à fl.3 do livro 1-IZ, fica registrada a **COMPRA E VENDA** do imóvel feita por **B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS EIRELI**, anteriormente qualificada, em favor de **JOÃO BATISTA DA SILVA**, advogado, identidade OAB/RJ 67.917, CPF 304.810.907-20 e sua mulher **ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA**, contadora, identidade CRC/RJ 027151/0-8, CPF [REDACTED]

Segue no verso

Visualização disponibilizada pela Central Registradores de Imóveis (www.registradores.org.br) - Visualizado em: 14/08/2019 18:19:50

REGISTRO GERAL

MATRICULA	FICHA
270687	4

VERSO

522.684.037-34, brasileiros, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes em Nova Iguaçu/RJ, pelo preço de R\$300.000,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia, nº 2035717 em 17/05/2016. Valor arquivado para base de cálculo dos emolumentos: R\$300.000,00. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

O Oficial _____ EBOC16625 QKZ

Dr. Adilson Alves Mendes
Oficial
Mat. 06/0987-RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Vê-se que o imóvel foi vendido, um ano depois, pelo mesmo valor de compra, qual seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

R - 15	<p>COMPRA E VENDA: Pela escritura de 06/10/15 do 15º Ofício, livro 608-SB, fl.153, prenotada em 01/03/16 com o nº 1683441 à fl.69v do livro 1-IV, fica registrada a COMPRA E VENDA do imóvel feita por MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, anteriormente qualificada, em favor de B. MAGTS ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS EIRELI., CNPJ 20.594.428/0001-17, com sede nesta cidade, pelo preço de R\$300.000,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia nº 1989845 em 24/09/15. Valor atribuído para base de cálculo dos emolumentos: R\$300.000,00. Rio de Janeiro, 15 de abril de 2016.</p> <p>O Oficial _____ EBKU15680 OIU</p> <p>Dr. Adilson Alves Mendes Oficial Mat. 06/0087-RJ</p>
--------	---

Ademais, a esposa de **JOÃO BATISTA**, **ELUIZA ELENA PEREIRA DA ROCHA DA SILVA**, é sócia de **ADRIANA CANAL** na empresa **ELUANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, sobre a qual recai a suspeita de ocultação de patrimônio referente à aquisição do um lote, ou parte de um lote, no município de Itaguaí, no valor de R\$ 750.000,00, de **SUELI MONTEIRO GENTIL**, conforme descrito alhures.

A prisão temporária de **JOÃO BATISTA DA SILVA**, nesse sentido, é imprescindível não só como garantia de ordem pública, como para impedir a dilapidação patrimonial que ainda possa estar oculta, além de impedir que ele continue atuando, seja criminosamente, seja na interferência da produção probatória.

Diante dos fatos e indícios supramencionados, tem-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de organização criminosa, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

7.2.3 – FABIO DOS SANTOS CURY

Conforme demonstrado ao longo dessa petição, existem fortes indícios de que o Auditor-Fiscal **FÁBIO DOS SANTOS CURY** se aliou à organização criminosa instalada na Receita Federal, tendo relevante papel na lavagem dos recursos angariados pelo grupo.

As provas reunidas por meio de afastamentos de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático apontam para a participação de **FÁBIO DOS SANTOS CURY** em crimes de lavagem de dinheiro tanto para proveito próprio quanto para o benefício de outros integrantes da organização criminosa.

Como relatado acima, as provas reunidas indicam que **FÁBIO CURY** se utiliza de parentes e de empresas de seu núcleo familiar, como a CP2 ENGENHARIA (em nome dos sogros) e a SPE PRODÍGIO (em nome do cunhado), para realizar operações imobiliárias suspeitas com a empresa B. MAGTS (da mãe do Auditor-Fiscal **DANIEL GENTIL**), as quais aparentam escamotear a lavagem de recursos em benefício do próprio e dos Auditores-Fiscais **MARCO AURÉLIO CANAL** e **DANIEL GENTIL**.

Não bastassem as operações imobiliárias, mensagens eletrônicas obtidas por meio do afastamento de sigilo telemático indicam que **FÁBIO CURY** intermediou a aquisição de bens no exterior, custeados por **DANIEL GENTIL**, em benefício de **MARCO AURÉLIO CANAL**.

Assim, os elementos de provas apontam para o relevante papel de **FÁBIO CURY** na organização criminosa (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013), com atuação primordial na lavagem dos recursos obtidos pelo grupo.

Por outro lado, observa-se que a atuação da organização criminosa envolve uma complexa teia de interpostas pessoas físicas e jurídicas, ainda não totalmente mapeada, sendo necessário resguardar a efetividade das diligências a serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

realizadas em conjunto pela Polícia Federal e pela Receita Federal, especialmente as buscas de documentos, oitivas dos investigados e de terceiros envolvidos nas operações imobiliárias suspeitas realizadas pelo grupo ao longo dos últimos anos.

Ante o exposto, havendo prova suficiente da participação de **FÁBIO CURY** em crime de pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e tendo em conta a necessidade de resguardar a efetividade das investigações, o Ministério Público Federal requer a sua prisão temporária, com fulcro no art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/89.

7.2.4 – ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO

A descrição dos fatos e as provas reunidas durante a investigação demonstram que o AFRFB **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** faz parte do grupo de auditores lotados na DRF/RJII (Barra da Tijuca) que disputava com o também auditor da Receita Federal **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** a exigência de vantagens indevidas ao empresário RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES.

Conforme acima demonstrado, **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** faz parte da Equipe de Fiscalização 1 da DRF/RJ2, sendo o responsável pela ação fiscal correspondente ao processo de nº 10010.033710/0518-02, em curso em desfavor de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, possuindo, portanto, poderes e influência sobre o resultado do processo fiscal.

Utilizando-se indevidamente de seu cargo, o investigado demonstrou sua insatisfação quando o pedido de dilação de prazo para atendimento à primeira notificação da Receita Federal, expedida em 31/08/2018, não ter sido protocolado pessoalmente por ALEXANDRE DA SILVA VERLY, advogado de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, sendo o indicativo da exigência de valores indevidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Tal suspeita foi reforçada quando o AFRFB se utilizou de RAUL BARROZO DA MOTTA JÚNIOR, cliente de ALEXANDRE DA SILVA VERLY e vizinho de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**, para repassar o recado de que “os funcionários da Receita Federal estavam aborrecidos por conta de VERLY não ter ido pessoalmente no órgão”, assim como que ALEXANDRE “estaria aborrecido porque o depoente [ALEXANDRE DA SILVA VERLY] teria solicitado ajuda a um fiscal da Receita Federal do Centro do Rio de Janeiro”.

Ao se cotejar as informações prestadas por ALEXANDRE DA SILVA VERLY, amparadas pela tela do *Whatsapp*, com os lançamentos constantes na agenda de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**, verifica-se que, em datas próximas aos contatos realizados por RAUL BARROZO DA MOTTA JÚNIOR, o representado fazia anotações referenciadas como “RAUL” e “SIQUEIRA RODRIGUES – GORDO” na agenda, demonstrando alusão ao seu intermediário e ao colaborador que se encontrava sob fiscalização.

Tais provas demonstram que **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** frequentemente se utilizava de RAUL BARROZO DA MOTTA JÚNIOR para pressionar RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES a efetuar o pagamento das vantagens indevidas exigidas.

Há também fortes indícios de atos de lavagem de dinheiro praticados por **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** com valores recebidos como propina em espécie, a fim de garantir o distanciamento e ocultação de tais recursos. Repise-se que sendo muitos dos membros da organização criminosa experientes funcionários da Receita Federal, havendo diversos auditores fiscais, por exemplo, com amplo conhecimento técnico dos parâmetros de fiscalização de imposto de renda, o esquema de lavagem de valores por ele empreendido mescla uma série de tipologias possíveis e sofisticados engendramentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No caso de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** observou-se a compra de bilhetes aéreos com pagamento **em espécie**, como, por exemplo, o desembolso da significativa quantia de **R\$ 13.287,35 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos)**, para o pagamento de bilhete aéreo referente à viagem para Dubai, em 25/02/2017, com retorno em 04/03/2017, via aeroporto de Guarulhos (SP), por meio da QTAR AIRWAYS GROUP:

Analisando seus registros internos, a companhia aérea identificou que o Sr. Alexandre Ferrari Araújo, adquiriu em dinheiro os bilhetes para a viagem identificada no Ofício encaminhado por V.Sa. Importante esclarecer que a aquisição se deu junto à Agência de Viagens Ancoradouro, localizada na Travessa do Ouvidor, 5, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Analisando as informações constantes da reserva referente à viagem realizada pelo Sr. Alexandre Ferrari Araújo, a Qatar verificou que o valor de R\$13.287,35 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) foi desembolsado pelo passageiro para aquisição do bilhete.

Oportuno esclarecer que também foram identificados bilhetes aéreos emitidos pela AMERICAN AIRLINES, IBERIA LÍNEAS AÉREAS e EMIRATES para destinos variados como Miami, Nova Iorque, Los Angeles, Londres, Barcelona e Sidney.

Tendo em vista que o pagamento desses bilhetes foi realizado diretamente a agência de viagens, existindo o risco de eventual comunicação ao investigado acerca da solicitação de informações, tais dados serão obtidos após a deflagração da operação e a prisão do investigado.

Além da aquisição de passagens aéreas em valores expressivos com pagamento em dinheiro **em espécie**, o afastamento do sigilo telemático da conta [REDACTED] pertencente a **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** revelou que o representado adquiriu em 2018 uma luxuosa bicicleta elétrica suíça da marca



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

STROMER, modelo ST5, avaliada, na época, em aproximadamente **USD 10,000.00 (dez mil dólares)**.

Existem, portanto, fundados indícios da participação de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** em crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro, circunstâncias que apontam para a necessidade e imprescindibilidade da decretação da prisão temporária.

A prisão temporária de **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** é imprescindível não só como garantia de ordem pública, como para impedir a dilapidação patrimonial que ainda possa estar oculta, além de impedir que ele continue atuando, seja criminosamente, seja na interferência da produção probatória, sendo oportuno ressaltar que o investigado é Analista Fiscal da Receita Federal do Brasil e desenvolve suas atividades DRF/RJ2 até os dias atuais com a possibilidade real de continuar exigindo vantagens indevidas de outros contribuintes e interferir nas investigações.

Além disso, repise-se que ainda não foram identificados todos os integrantes da organização criminosa, sendo que os elementos colhidos indicam a participação de outros agentes nos crimes ainda não totalmente identificados, de modo que a prisão temporária também visa evitar que a investigado promova a ocultação e destruição de provas que permitam alcançar os outros membros da quadrilha.

Diante dos fatos e indícios supramencionados, tem-se como presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão temporária, pois imprescindível às investigações, bem como por existirem fundadas razões – autoria e materialidade – da prática do delito de pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), o Ministério Público Federal requer a sua **prisão temporária**, com fulcro no art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/89.

7.2.5 – FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA ([REDACTED])



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Como já relatado no item 7.1.7 acima, os elementos de prova ora reunidos demonstram a atuação criminosa de **FERNANDO BARBOSA** em auxílio a seu sócio e comparsa **NARCISO GONÇALVES** na prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa, em condutas que se perpetuaram ao menos até outubro de 2017.

De fato, os diversos diálogos de *whatsapp* trocados entre **ELIZEU MARINHO** e **NARCISO GONÇALVES**, demonstram que o advogado **FERNANDO BARBOSA** não só esteve presente em várias das reuniões, no escritório e na sede da FETRANSPOR, para tratar do ajuste espúrio com o Auditor-Fiscal da Receita Federal **MARCO AURÉLIO CANAL**, como auxiliou o grupo criminoso na efetivação das condutas criminosas.

Vale lembrar que **FERNANDO BARBOSA**, ao lado de seu sócio **NARCISO GONÇALVES**, figurou como destinatário da impressionante quantia de **R\$ 18.769.240,00**, no período de 10/07/2010 a 15/03/2016 (Relatório de Pesquisa nº 4129/2019 – DOC. 54), dinheiro em espécie originado desse mesmo caixa 2 da FETRANSPOR, o qual, como sabido, era utilizado para o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Nas anotações entregues pelo colaborador **ÁLVARO NOVIS** constam os registros de entrega no endereço [REDAZIDA], destinatário “Fernando Barbosa” e descrição “Narciso/José Carlos”:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ENDEREÇOS ENTREGAS E VALORES - ANO 2011					
CONTA ORIGEM	DESTINATÁRIO	ENDEREÇO	DATA	VALOR	DESCRIÇÃO
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	fevereiro	R\$ 400,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	fevereiro	R\$ 400,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	fevereiro	R\$ 250,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	fevereiro	R\$ 400,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	fevereiro	R\$ 300,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	março	R\$ 347,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	abril	R\$ 250,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	maio	R\$ 100,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	junho	R\$ 100,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	julho	R\$ 250,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	agosto	R\$ 100,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	agosto	R\$ 300,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	agosto	R\$ 340,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	setembro	R\$ 100,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	outubro	R\$ 300,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	novembro	R\$ 300,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	novembro	R\$ 315,264.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	dezembro	R\$ 300,000.00	Narciso / José carlos
FETRANSPOR	Fernando barbosa	Rua do Mercado, 11, 4º andar - tel 22224 -2400	dezembro	R\$ 250,000.00	Narciso / José carlos

As provas demonstram a vinculação estável e permanente de **FERNANDO BARBOSA** com a organização criminosa que se instalou na FETRANSPOR, tendo especial proximidade com **NARCISO GONÇALVES**, atual Presidente da entidade, como relatado acima (DOC. 57):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	03.197.304/0001-89
NOME EMPRESARIAL:	OLIVEIRA & GONCALVES - ADVOGADOS, CONSULTORES E ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	NARCISO GONCALVES DOS SANTOS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	FELIPE DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	GUSTAVO GONCALVES PAIVA DE FREITAS
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	DANIEL FELIPE APOLONIO GONCALVES VIEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Por outro lado, o avanço das investigações demonstrou que a atuação da organização criminosa não se limitou aos fatos já revelados nas Operações Quinto do Ouro, Ponto Final e Cadeia Velha, havendo indícios de que outros ilícitos e terceiros beneficiários de valores de propina ainda não foram totalmente identificados, sendo necessário resguardar a efetividade das diligências a serem realizadas em conjunto pela Polícia Federal e pela Receita Federal, especialmente as buscas de documentos e oitivas dos investigados.

Ante o exposto, havendo prova suficiente da participação de **FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA** em crime de pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e tendo em conta a necessidade de resguardar a efetividade das investigações, o Ministério Público Federal requer a sua **prisão temporária**, com fulcro no art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/89.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

7.2.5.1 – Da possibilidade de afastamento da inviolabilidade do advogado:

Considerando que algumas das medidas cautelares ora requeridas envolvem os advogados e empresários **NARCISO GONÇALVES** e **FERNANDO BARBOSA**, bem como a sede do escritório de advocacia OLIVEIRA & GONÇALVES – ADVOGADOS, CONSULTORES E ASSOCIADO (03.197.304/0001-89), cuja estrutura foi utilizada para a prática de ilícitos graves, oportuno frisar que as garantias de inviolabilidade da função não podem obstar o deferimento das medidas ora requeridas.

A inviolabilidade do advogado é prevista no art. 133 da Constituição e no art. 7º da Lei 8.906/94. A garantia está intimamente ligada ao exercício profissional na medida em que a função do advogado é indispensável à administração da Justiça e, portanto, é também no regular exercício de tais funções que encontra seus limites. Tais restrições são expressas de forma clara nos dispositivos legais em comento:

Constituição

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Lei 8.906/94

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

(...)

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.127/DF, ao assentar a constitucionalidade da redação primitiva do art. 7º, inciso II, da Lei 8.906/94³³, especificamente no que toca à presença de representante da OAB na diligência de busca e apreensão – disposição hoje prevista no § 6º, já transcrito acima – manifestou-se expressamente, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, que a medida decorre da própria *ratio* da garantia, que não é outra senão o resguardo do regular exercício da advocacia: “(...) *entendo que o inciso II do artigo 7º concerne à própria inviolabilidade da atuação do profissional da advocacia. (...) A presença do representante daquele Órgão está ligada – repito – à inviolabilidade no exercício da profissão.*”

Isso posto, é de clareza meridiana que a inviolabilidade constitucional em comento não pode ser tomada como um privilégio irrestrito para os advogados. Se a tutela recai precipuamente sobre a função da advocacia, a garantia não tem aplicabilidade na investigação de ilícitos penais praticados pelo próprio causídico, ainda que esse tente se escudar no exercício profissional para escamotear os crimes. Em verdade, em tais casos, em que pese a relação profissional formalizada entre as partes, está-se diante de coautoria de crimes, e não de prestação de serviços advocatícios.

A tutela constitucional justifica-se, nos dizeres de LUIZ FLÁVIO GOMES, “*porque o advogado, sem sombra de dúvida, cumpre o salutar (e imprescindível) papel de lutar pelos direitos e garantias, sobretudo constitucionais e internacionais, contra o arbítrio, principalmente do Estado*”³⁴. Ora, se a relação cliente-advogado presta-se apenas para a associação para a prática de delitos, restam violados os estritos limites do exercício da profissão³⁵ e, por conseguinte, perece a razão da garantia da inviolabilidade.

³³“ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;”

³⁴In <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1076221/limites-da-inviolabilidade-do-advogado-lei-n-11767-2008>

³⁵Cf. art. 2º, p.u., inc. VIII, “d”, do Código de Ética e Disciplina da OAB: “(...) *Parágrafo único. São deveres do advogado: (...) VIII- abster-se de: (...) d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Conclui LUIZ FLÁVIO GOMES:

“Quando o advogado concorre para a prática de atos ilícitos ou quando exerce sua profissão criminosamente, não há dúvida que pode ser objeto de investigação. Ele não conta com imunidade absoluta. Atos contrários ao exercício da profissão não são atos acobertados pela inviolabilidade da profissão. De qualquer modo, quando se investiga o advogado, jamais qualquer cliente pode ser prejudicado ou afetado (§ 6º citado), salvo se ele é partícipe ou co-autor do delito do advogado (§ 7º).”³⁶

Com efeito, a finalidade da lei é a proteção do legítimo exercício da advocacia, e não tornar mais custosa a investigação de crimes praticados por advogados.

Nesse sentido, nos casos em que há suspeita da prática de ilícitos criminais por advogados, tenham ou não relação direta com o exercício profissional, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não veem dificuldades em afastar a garantia da inviolabilidade de escritório de advocacia para permitir a realização de medidas cautelares invasivas:

INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, § 1º, CP). CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT, CP). LAVAGEM DE DINHEIRO MAJORADA (ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98). (...) BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ANALISADOS QUANDO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. PRECLUSÃO. INVOLABILIDADE RELATIVA.

*(...) 4. No caso, a presença dos requisitos da busca e apreensão foi exaustivamente analisada quando do deferimento da medida. Preclusa a questão pela ausência de irrisignação no prazo legal para o recurso cabível. 5. Ademais, a **inviolabilidade profissional do advogado não é absoluta** (HC 91610, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/10/10; Inq 2.424, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 26/3/10), de modo que o próprio Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) permite que a autoridade judiciária competente, em decisão motivada, decrete a quebra da prerrogativa (art. 7º, § 6º, da Lei 8.906/1994). A vedação constante da parte final do referido dispositivo não se estende “a clientes do advogado averiguado que estejam sendo*

honestidade e dignidade da pessoa humana.”

36Ibid.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa a quebra da inviolabilidade" (art. 7º, § 7º, da Lei 8.906/1994). (...)

(Inq 4074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)

*"(...) 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. **Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.** (...)*

(Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA RESIDÊNCIA SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. ALEGAÇÃO DE INVOLABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME NÃO RELACIONADO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. INSURGÊNCIA QUANTO AO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE AS CARREIRAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A eventual existência de arquivos de trabalho na residência de advogado não acoberta ou impede o exame do material apreendido por ser ali indicado como originador de acessos à pornografia infantil.

A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei 8.906/94, se dá em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente - não como obstáculo à investigação de crimes pessoais – e estará sempre relacionada ao exercício da advocacia, como compreendeu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.127.

Respostas à tese de desigualdade da persecução criminal entre operadores do direito sequer apreciadas no Tribunal de origem, não podendo o tema ser diretamente analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso em habeas corpus não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(RHC 66.730/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, QUADRIALHA, FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. BUSCA E APREENSÃO AUTORIZADA NA RESIDÊNCIA DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DA OAB NO ACOMPANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DOMICÍLIO QUE NÃO ERA EXTENSÃO DO LOCAL DE TRABALHO. PREMISSA FÁTICA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL.

1. A teor do art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia, é direito do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. No entanto, presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB (§ 6º do art. 7º do mesmo diploma legal).

2. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a residência dos investigados não seria extensão do local de trabalho, o que impediria a aplicação do dispositivo legal em exame. Por outro lado, modificar a premissa fática estabelecida na origem de que o local onde foram executados os mandados de busca e apreensão e, conseqüentemente, apreendidos documentos (residência dos pacientes), não era escritório ou local de trabalho, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é inviável em sede do remédio constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 349.811/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018).

8 – DA ANTERIORIDADE DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO A FATOS NOTICIADOS NA IMPRENSA

Para evitar qualquer alegação de irregularidade na atuação do Ministério Público Federal, é importante reconstituir a linha do tempo sobre como as investigações se sucederam para que se possa afastar qualquer relação entre os pedidos cautelares formulados pela Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro e as divulgações de notícias relativas a supostas ações ilegais de integrantes da Receita Federal envolvendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

autoridades públicas, praticadas, em tese, com a participação de alguns dos aqui investigados.

A primeira notícia relacionada às supostas ações ilegais de integrantes da Receita Federal ocorreu em 08/02/2019. Na manhã deste dia foi publicada pela Revista Veja³⁷ reportagem em que um documento da Receita Federal, denominado “Análise de Interesse Fiscal”, de uma equipe intitulada “Equipe Especial de Fraudes da Receita Federal” apontaria investigação de indícios da prática dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, e de sua esposa, Guiomar Feitosa Mendes. Nessa mesma data, o Ministro enviou ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Toffoli, requerendo providências urgentes sobre eventual ato ilícito de servidores nominados.

Cabe aqui recordar que as primeiras medidas cautelares ajuizadas pela Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, no presente caso, ocorreram em **22/11/2018**, em desfavor do funcionário da Receita Federal, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**, e o contador de um colaborador, **RILDO ALVES DA SILVA**.

Na ocasião, foram requeridas contra os investigados diversas medidas, dentre elas: (i) autorização para ação controlada; (ii) captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; (iii) quebra de sigilo telemático; (iv) quebra de sigilo telefônico; (v) autorização para interceptação telefônica; (vi) quebra de sigilo bancário e fiscal.

Ainda no mesmo ano de 2018, em 12/12/2018, requereu-se o aditamento das medidas cautelares, para a inclusão de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO** e **ALBERTO SODRÉ ZILE**, tendo em vista a identificação de potencial grupo criminoso organizado na Receita Federal do Brasil, que atuaria na extorsão de contribuintes envolvidos na “Operação Lava-Jato”.

37 <https://veja.abril.com.br/blog/radar/receita-abre-investigacao-sobre-patrimonio-de-gilmar-mendes/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Pois bem, as investigações **já estavam em curso há meses**, com a gravação e análise de interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário, e até mesmo ação controlada autorizada judicialmente, quando veio à tona o vazamento do documento de “Análise de Interesse Fiscal” supostamente relacionado ao Ministro Gilmar Mendes.

Somente duas semanas após a publicização do vazamento do documento envolvendo o nome do Ministro Gilmar Mendes, em 25/02/2019, é que o nome de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** vem à tona, com reportagem de Mônica Bergamo intitulada “Auditor que investigou Gilmar Mendes enviou dossiês a supervisor da Lava Jato”³⁸.

A citada reportagem mencionava que ao menos um dos dossiês produzidos pela equipe que supostamente investigou o Ministro Gilmar Mendes havia sido enviado a **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, denominado pela reportagem como Supervisor da Equipe de Programação da Operação Lava Jato da Receita Federal.

Em 25/02/2019, de maneira leviana e sem qualquer fundamento, o Ministro Gilmar Mendes, em entrevista concedida a Bandnews³⁹ ⁴⁰, afirma que teria sido alvo de “arapongagem” **a pedido de procuradores e juízes ligados à Operação Calicute**. A afirmação descabida e irresponsável não tem amparo nos fatos, senão vejamos.

A Força-Tarefa no Rio de Janeiro vem desenvolvendo seu trabalho com apoio de diversas instituições, dentre as quais a Polícia Federal, COAF, Banco Central, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas da União, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, CGU, Receita Federal entre outras.

38 <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/02/auditor-que-investigou-gilmar-mendes-enviou-dossies-a-supervisor-da-lava-jato.shtml>

39 <http://www.bandnewsfm.com.br/2019/02/25/gilmar-mendes-o-brasil-se-salvou-de-uma-organizacao-criminosa/>. Áudio completo em: http://bit.ly/audio_gilmar Trechos tentando fazer a correlação com a Calicute em 15 min

40 Vídeo em <https://videos.band.uol.com.br/16615523/gilmar-critica-atuacao-da-receita-papel-de-pistolagem.html> (a partir de 2 min e 5 segundos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

No que se refere à Receita Federal, a Força-Tarefa trabalha conjuntamente com o Escritório de Pesquisa e Investigação na 7ª Região Fiscal - ESPEI07, projeção da inteligência da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro.

Com efeito, dada a sensibilidade dos temas e o sigilo das investigações, o Ministério Público Federal requer, nas medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, bem como busca e apreensão, o compartilhamento das provas, com uma reduzida equipe liderada por Auditor-Fiscal da ESPEI07 da mais alta confiança. Assim, em nenhuma das investigações foi requerido o compartilhamento de informações com a equipe de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, supervisor da Equipe Especial de Programação, responsável por executar as atividades de seleção de sujeitos passivos envolvidos na Operação Lava Jato.

Saliente-se que apesar da nomenclatura da equipe de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** conter a expressão Lava Jato, a mencionada equipe não trabalha em qualquer investigação em conjunto com a Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, limitando-se a atuar nos procedimentos que visam constituir créditos tributários em razão dos fatos revelados após as fases ostensivas das investigações. Assim, a equipe de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL** passa a ter conhecimento dos fatos investigados pela Força-Tarefa da Lava Jato somente depois que eles se tornam públicos.

Em 26 de junho de 2019, o Ministro Gilmar Mendes, em entrevista para a Globonews⁴¹, volta a tentar associar supostos ilícitos praticados contra autoridades públicas por servidores da Receita Federal à atuação da Força-Tarefa no Rio de Janeiro.

Tendo em conta que uma declaração forte de um Ministro do Supremo Tribunal Federal acaba por repercutir, ainda que seja despropositada e infundada, mostra-se importante ressaltar que os integrantes do Ministério Público Federal

41 https://youtu.be/Cp_A3HOMrQQ?t=4793 - 1h20 minutos do vídeo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

injustamente acusados são os mesmos que, muito tempo antes, já vinham investigando os fatos criminosos praticados por servidor da Receita Federal apontado por Gilmar Mendes como responsável pelos ilícitos praticados contra sua pessoa. O que é pior, os integrantes da Força-Tarefa do Rio de Janeiro sequer puderam se defender publicamente dos fatos a eles imputados, pois tal defesa implicaria revelar investigação feita de forma sigilosa até então.

Assim, reconstituindo-se a linha do tempo constata-se que, em 22/11/2018, foram requeridas judicialmente diversas medidas cautelares contra o agente público da Receita Federal **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**. Ainda em 12/12/2018, vinte dias após o início das investigações, foi requerido o aditamento para que fossem tais medidas cautelares estendidas a outros agentes públicos da Receita Federal, a saber, **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL, ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO e ALBERTO SODRÉ ZILE**. Em 08/02/2019, estando em pleno curso as medidas investigatórias requeridas, inclusive a ação controlada e as interceptações telefônicas contra os agentes da Receita Federal, houve o vazamento do documento ilegal envolvendo o Ministro Gilmar Mendes. Somente em 25/02/2019, ou seja, mais de dois meses após já ser monitorado pelas autoridades investigativas, é que vem à tona na imprensa o nome de **MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**, apontado por Gilmar Mendes como responsável pelos supostos ilícitos praticados contra autoridades públicas.

Assim, mostra-se inconteste a ausência de qualquer relação entre as ações ilícitas supostamente praticadas contra Gilmar Mendes e a atuação dos integrantes da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro, nem tampouco entre os pedidos cautelares formulados pela Força-Tarefa e as divulgações de notícias relativas a ações ilegais de integrantes da Receita Federal envolvendo autoridades públicas.

9 – OUTROS REQUERIMENTOS:

Por fim, requer o MPF:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

a) seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo **agentes da Receita Federal e membros do próprio MPF**;

b) seja mantido o sigilo sobre a decisão a ser proferida e sobre os autos dos processos relacionados tão somente até a efetivação da busca e apreensão. Efetivadas as medidas, não sendo mais a reserva de publicidade necessária para preservar as investigações, protesta-se pelo seu levantamento.

Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

c) **seja dada autorização para compartilhar os dados produzidos na presente investigação com o COAF e Banco Central**, a fim de (1) apuração de eventual responsabilidade das instituições financeiras envolvidas por falhas no seu dever de *compliance*, bem como (2) para adoção das medidas cabíveis no sentido de combater a tipologia de lavagem de dinheiro identificada de pagamento de boletos bancários com “chequinhos”;

d) seja deferido por este juízo a **inclusão da ordem de prisão preventiva de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS (██████████-██)** de forma oculta no **Sistema de Difusões Vermelhas da Interpol, via Polícia Federal**, devendo manter informado este juízo;

e) Por derradeiro, protesta no sentido de que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

temporárias sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo complementares – para a ratificação ou retificação dos endereços mencionados na presente peça.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage
Procurador da República

Fabiana Keylla Schneider
Procuradora da República

Marisa Varotto Ferrari
Procuradora da República

José Augusto Simões Vagos
Procurador Regional da República

Leonardo Cardoso de Freitas
Procurador Regional da República

Rafael A. Barretto dos Santos
Procurador da República

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva
Procurador da República

Stanley Valeriano da Silva
Procurador da República

Sérgio Luiz Pinel Dias
Procurador da República

Felipe A. Bogado Leite
Procurador da República

Gabriela de G. A. M. T. Câmara
Procuradora da República

Almir Teubl Sanches
Procurador da República

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 04/09/2019 20:24:24

Signatário(a): **EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**

Código de Autenticação: 5E2B5E2697B436D92CE905C8B2CBF6EC

Verificação de autenticidade: <http://www.mpf.mp.br/rj/transparencia/autenticacao-de-documentos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE PEDIDO DE PRISÃO

DOC. 01-A – Termo de Depoimento de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES, colhido em 21/11/2018;

DOC. 01 – Histórico de conversa por *WhatsApp* entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e **RILDO ALVES DA SILVA** – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 02 – *Print* de conversa entre RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e **RILDO ALVES DA SILVA**, em 07/08/2018;

DOC. 03 – Memorando;

DOC. 04 – Áudio da reunião do dia 06/09/2018 entre **RILDO ALVES DA SILVA**, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 05 – Áudio da reunião do dia 12/09/2018 entre **RILDO ALVES DA SILVA**, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 06 – Vídeo da reunião do dia 12/09/2018 entre **RILDO ALVES DA SILVA**, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 07 – Foto de **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**;

DOC. 08 – Notificação da Receita Federal de 31/08/2018;

DOC. 09 – *Print* de conversa de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com **RILDO ALVES DA SILVA** sobre os valores da propina;

DOC. 10 – Áudio da reunião do dia 11/10/2018 entre **RILDO ALVES DA SILVA**, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 11 – Vídeo da reunião do dia 11/10/2018 entre **RILDO ALVES DA SILVA**, **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DOC. 12 – *Print* de conversa entre **RILDO ALVES DA SILVA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com os dados da conta para depósito;

DOC. 13 – Áudio da reunião do dia 05/11/2018 entre **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 14 – Vídeo da reunião do dia 05/11/2018 entre **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 15 – Áudio da reunião do dia 09/11/2018 entre **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 16 – Vídeo da reunião do dia 09/11/2018 entre **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 17 – *Print* de conversa entre **RILDO ALVES DA SILVA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com repasse da cobrança do valor da propina;

DOC. 18 – *Print* de conversa entre **RILDO ALVES DA SILVA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES com referência ao e-mail [REDACTED]@gmail.com”;

DOC. 19 – Termos de intimação da Receita Federal de 17/10/2018, 31/10/2018, 01/11/2018 e 02/11/2018;

DOC. 20 – Áudio da reunião do dia 17/11/2018 entre **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 21 – Vídeo da reunião do dia 17/11/2018 entre **MARCIAL PEREIRA DE SOUZA** e RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES – Mídia em anexo – **DOC. C**;

DOC. 22 – Termo de Depoimento de ALEXANDRE DA SILVA VERLY, colhido em 21/11/2018;

DOC. 23 – Mídia com os registros audiovisuais dos depoimentos de RICARDO SIQUEIRA RODRIGUES e ALEXANDRE DA SILVA VERLY, colhidos em 21/11/2018;

DOC. 23.A – Informação policial datada de 17/12/2018 sobre a realização de escuta ambiental;

DOC. 24 – Informação Disciplinar CSINVE nº 01/2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- DOC. 25** – *Print* de conversa entre RAUL MOTTA e ALEXANDRE DA SILVA VERLY;
- DOC. 26** – Resposta da QATAR AIRWAYS GROUP sobre pagamento de passagem aérea em espécie por **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**;
- DOC. 27** – Resposta da EMIRATES sobre pagamento de passagem aérea em espécie por **ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO**;
- DOC. 28** – Relatório Patrimonial Preliminar nº 02, de 04 de fevereiro de 2019 (**ALBERTO SODRÉ ZILE**);
- DOC. 29** – Relatório CSI – Escor07, de 13 de agosto de 2019 (**MARCIAL PEREIRA DE SOUZA**);
- DOC. 30** – Relatório CSI – Escor07, de 23 de agosto de 2019 (**LEÔNIDAS QUARESMA**);
- DOC. 31** – Decisão do Ministro Felix Fischer determinando a cisão de Anexos da PET12672/DF;
- DOC. 32** – Termo de depoimento de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14;
- DOC. 33** – Complementação do termo de depoimento de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14, datada de 26/02/2019;
- DOC. 34** – Relatório CSI – Escor07, de 29 de agosto de 2019;
- DOC. 35** – Relatório de mensagens no aplicativo *WhatsApp* trocadas entre **ELIZEU DA SILVA MARINHO** e **NARCISO GONÇALVES**;
- DOC. 36** – Relatório de pesquisa n.º 4129/2019 da Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF;
- DOC. 37** – Termo de depoimento de MARCELO TRAÇA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 1;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DOC. 38 – Complementação do termo de depoimento de LÉLIS MARCOS TEIXEIRA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 14, datada de 06/08/2019;

DOC. 39 – Relatório da Polícia Federal – IPL 161/2018;

DOC. 40 – Relatório de mensagens trocadas entre **DANIEL GENTIL** e **SUELI GENTIL**;

DOC. 41 – Certidão de imóvel na Lúcio Costa;

DOC. 42 – Relatório Patrimonial Preliminar nº 05, de 4 de fevereiro de 2019 (**MARCO AURÉLIO DA SILVA CANAL**);

DOC. 43 – Informação Policial n.º 0003/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ;

DOC. 44 – Guia ITBI (inscrição imóvel 327205);

DOC. 45 – Relatório CSI - Escor07, de 29 de maio de 2019 (Informações sobre a empresa B.MAGTS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI, CNPJ nº 20.594.428/0001-17);

DOC. 46 – Certidão imóvel de Itaguaí;

DOC. 47 – Relatório CSI - Escor07, de 27 de agosto de 2019 (**FÁBIO DOS SANTOS CURY** e complementações);

DOC. 48 – E-MAIL;

DOC. 48-A – EMAIL;

DOC. 49 – Relatório base de dados **FÁBIO DOS SANTOS CURY**;

DOC. 50 – Relatório base de dados FELIPE DUQUE ESTRADA ZEITUNE;

DOC. 51 – Comprovantes depósitos em espécie **FÁBIO DOS SANTOS CURY**;

DOC. 52 – Termo de depoimento de ALEXSANDER LUIZ DE QUEIROZ SILVA em sede de acordo de colaboração premiada relativamente aos fatos narrados no Anexo 2;

DOC. 53 – Relatório AASPA N.º 5940/2017

DOC. 54 – Relatório AASPA N.º 4129/2019;

DOC. 55 – Ata de Reunião FETRANSPOR, de 19/07/2018;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

DOC. 56 – Certidão imóvel – Estrada do Pontal; e,

DOC. 57 – Relatório AASPA N.º 4242/2019.